



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

RAIRA VALLE PINHEIRO

**OS REFLEXOS JURÍDICOS DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL E A
PRECIFICAÇÃO DO AMOR À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

JOÃO PESSOA
2022

RAIRA VALLE PINHEIRO

**OS REFLEXOS JURÍDICOS DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL E A
PRECIFICAÇÃO DO AMOR À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Alfredo Rangel Ribeiro

**JOÃO PESSOA
2022**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

P645r Pinheiro, Raira Valle.

Os reflexos jurídicos do abandono afetivo parental e a precificação do amor à luz da responsabilidade civil / Raira Valle Pinheiro. - João Pessoa, 2022.
59 f.

Orientação: Alfredo Ribeiro.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Abandono Afetivo. 2. Precificação. 3.
Responsabilidade Civil. I. Ribeiro, Alfredo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

RAIRA VALLE PINHEIRO

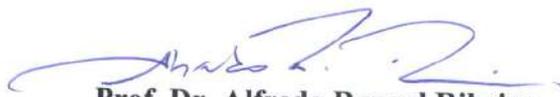
**OS REFLEXOS JURÍDICOS DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL E A
PRECIFICAÇÃO DO AMOR À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

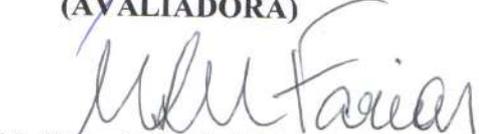
Orientador: Dr. Alfredo Rangel Ribeiro

DATA DA APROVAÇÃO: 15 DE DEZEMBRO DE 2022

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. Alfredo Rangel Ribeiro
(ORIENTADOR)


Prof.ª Dr.ª Raquel Moraes de Lima
(AVALIADORA)


Prof.ª Ms.ª Maria Lígia Malta de Farias
(AVALIADORA)

A cada um daqueles que, de alguma forma, me
incentivaram a continuar.

AGRADECIMENTOS

Não posso iniciar sem agradecer aos meus pais, Hesimary Valle Pinheiro e Eduardo Jorge da Silva Pinheiro. Mãe, obrigada por nunca ter soltado a minha mão. Painho, eu jamais teria vindo para João Pessoa se não fosse o seu incentivo; você será, para sempre, a minha maior saudade. Sou prova viva de que uma criação com amor, carinho, compreensão e diálogo não tem como falhar – a vocês, meus pais, devo tudo aquilo que sou.

Agradeço aos meus irmãos, Tainá e Tauã, por serem grandes inspirações – acadêmicas, profissionais e, sobretudo, de vida. Que privilégio enorme é crescer com dois espelhos dentro de casa; ao meu sobrinho, Gael, por ser meu alívio e meu coração fora de mim; e a Lili, meu amor de quatro patas que já não se encontra mais aqui.

À minha vó, Anita, que também já partiu, por não ter pestanejado em me ajudar de todas as formas possíveis no momento em que falei que iria fazer faculdade em outro estado; e às minhas tias, Gueida (minha segunda mãe), Gal e Bete, exemplos de mulheres fortes e determinadas. Obrigada por tudo aquilo que fizeram por mim durante toda a minha vida.

Ao meu grande amor, parceiro e maior apoiador, Luís Felipe, que esteve comigo desde o início dessa caminhada – sem ele, eu não teria conseguido.

Sou muito grata às minhas melhores amigas: Mariana e Giovana, que estão comigo desde que eu me entendo por gente, e Thainá, que chegou há onze anos atrás e mudou a minha vida para sempre – a vocês, que nunca saíram do meu lado, o meu eterno amor e gratidão.

Aos irmãos que a vida me deu, Alcides, Matheus, Héber, Julliana, Jéssica, Helena e tantos outros, eu agradeço pela infinita paciência e compreensão. Eu amo vocês. E aos que pude encontrar em João Pessoa, em especial, Stefanny, Nathália, Isabela, Neto e Richardson: vocês fizeram essa caminhada ser muito mais leve e prazerosa. Obrigada por me acolherem.

Aos grandes profissionais, que se tornaram amigos, do escritório Jurandir Pereira, por toda a paciência, ensinamentos e experiências compartilhadas – especialmente a Arthur, Luana, Zé Mário, Kelsen, Lucas e Igson, pessoas que levarei para o resto da minha vida – e em memória de Dr. Jurandir, responsável por me ensinar lições que jamais serão esquecidas.

Agradeço ao professor Alfredo Rangel Ribeiro, que conquistou toda a minha turma com a sua didática enriquecedora, suas aulas encantadoras e sua humanidade – e que, com muita generosidade aceitou o desafio de orientar o presente projeto. Agradeço, também, aos demais professores e servidores do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB – vocês tornaram essa graduação possível.

Por fim, agradeço à Universidade Federal da Paraíba por ser minha casa por cinco anos e me proporcionar uma formação de qualidade; à Olinda por permanecer sendo o meu refúgio e lar; e, sobretudo, à cidade de João Pessoa por acolher essa pernambucana bairrista e apaixonada. Hoje posso dizer que também sou um pouquinho pessoense.

*“Amar o perdido
deixa confundido
este coração.*

*Nada pode o olvido
contra o sem sentido
apelo do Não.*

*As coisas tangíveis
tornam-se insensíveis
à palma da mão.*

*Mas as coisas findas
muito mais que lindas,
essas ficarão.”*

Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

Como principais responsáveis no desenvolvimento e formação, desde o nascimento, os pais têm o dever legal de cuidado e participação de forma material e afetiva na criação dos filhos, sejam eles casados, divorciados, viúvos ou solteiros. Todavia, a partir do momento em que os próprios genitores passam a não se envolver afetivamente na vida da criança e do adolescente, tornam-os suscetíveis a impactos psicológicos capazes de interferir no processo de construção de suas personalidades, trazendo danos e consequências físicas e mentais, a curto e a longo prazo. Nesse contexto, o direito à indenização por abandono afetivo parental possui os elementos para a sua configuração na organização e regência das entidades familiares, as quais, em síntese, devem buscar a satisfação da realização da personalidade de todos os que as compõem, com especial atenção para a prole. Dessa forma, a não participação dos pais na vida dos filhos pode ensejar a responsabilização civil e, conseqüentemente, a reparação dos prejuízos causados através da indenização por dano moral. Nesse sentido, o presente estudo visa analisar os efeitos jurídicos decorrentes do abandono afetivo parental e a possibilidade de arbitramento de valores a título de danos morais nesses casos. Para tanto, foi utilizada, predominantemente, a metodologia analítico-indutiva, a partir de pesquisas bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais. Ainda, foram tecidas algumas conceituações e considerações a respeito dos mais importantes princípios do Direito de Família, do instituto da responsabilidade civil e do dano moral nas situações de abandono afetivo, culminando numa reflexão acerca da patrimonialização do afeto.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Precificação. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

As the main responsible for development and shaping, since birth, parents have the legal duty of care and participation in a material and affective way in the upbringing of children, whether married, divorced, widowed or single. However, from the moment that the parents themselves do not become affectively involved in the life of the child and adolescent, they become susceptible to psychological impacts capable of interfering in the process of building their personalities, physical and mental damage and consequences, in the short and long term. In this context, the right to compensation for parental affective abandonment has the elements for its configuration in the organization and regency of family entities, which, in short, should seek the satisfaction of the realization of the personality of all with special attention to the offspring. Thus, the non-participation of parents in the life of their children can give rise to civil liability and, consequently, reparation for damages caused through compensation for moral damage. In this sense, the present study aims to analyze the legal effects resulting from parental affective abandonment and the possibility of arbitrating values as moral damages in these cases. For this, the analytical-inductive methodology was predominantly used, based on bibliographical, legislative and jurisprudential research. Still, were woven some conceptions and considerations about the most important principles of Family Law, the institute of civil liability and moral damage in situations of emotional abandonment, culminating in a reflection on the patrimonialization of affection.

Keywords: Affective Abandonment. Pricing. Civil Responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O DIREITO DE FAMÍLIA COMO NORTEADOR DA GARANTIA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR	13
2.1 CONFIGURAÇÃO DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	13
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	16
2.2.1 Dignidade da Pessoa Humana.....	17
2.2.2 Pluralidade de Entidades Familiares	18
2.2.3 Afetividade.....	19
3 ABANDONO AFETIVO PARENTAL: UMA PROBLEMÁTICA JURÍDICA E SOCIAL	22
3.1 O DIREITO E O ABANDONO AFETIVO	23
3.1.1 A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002	26
3.1.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os Tratados e Convenções Internacionais.....	28
3.1.3 A Psicologia Jurídica como área correlata.....	30
3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES PELO ABANDONO AFETIVO	32
3.3 DANO MORAL VINCULADO AO ABANDONO AFETIVO.....	34
4 INDENIZAÇÃO COMO FORMA DE REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL	37
4.1 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.....	39
4.2 REFLEXÕES ACERCA DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA E PRECIFICAÇÃO DO AMOR.....	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Face às mudanças sociais na constituição das famílias por meio da composição de seus membros familiares, as quais deixaram de ser compreendidas tão somente pela formação do casamento, a estrutura familiar deixou de ser representada unicamente pelo arranjo composto por um pai, uma mãe e seus filhos, passando a legislação brasileira a resguardar os diversos modelos de família e tutelar as consequências jurídicas dessas modificações, tendo em vista o surgimento de novas figuras no âmbito do Direito – como é o caso da alienação parental e do abandono afetivo parental, decorrentes, geralmente, da separação conjugal.

Para Silva (2015), “a nova família tem um conceito bem mais amplo e prioriza o laço da afetividade que une os seus membros. Porém, com essas mudanças também surge um novo fenômeno que ocorre após a dissolução da sociedade conjugal”. Sabe-se que, com a ruptura matrimonial, nenhum dos cônjuges ou companheiros é obrigado a permanecer na relação marital. Entretanto, na hipótese de tal término gerar rancor e discórdias, há grande possibilidade de inclusão dos filhos no meio dessa relação conflituosa, gerando, na maioria das vezes, diversos prejuízos emocionais à prole.

Nesse sentido, o abandono afetivo se caracteriza nas relações de responsabilidade civil dos pais para com os filhos a partir do descumprimento dos deveres de tutela devidamente regulamentados pelo Estado, traduzindo-se, concisamente, em violência parental cometida pelos progenitores, responsável por gerar inúmeros danos e lesões, sobretudo psicológicos, aos indivíduos que são objeto do poder de tutela parental.

Assim, tal temática será analisada à luz da responsabilidade civil, a qual se consubstancia através da obrigação imposta ao agente causador de responder pelos danos e lesões causados a um terceiro, podendo ser classificada como objetiva ou subjetiva. Sendo ela objetiva, não há a necessidade de se provar a culpa, e a obrigação de reparar ou ressarcir decorre de lei ou da execução de atividades que, por sua natureza, possam vir a causar danos a terceiros. Já em relação à responsabilidade subjetiva, deve se fazer prova do dano na conduta do indivíduo para que esta venha a ser reconhecida.

Constituída a responsabilidade civil, surge a figura do dano moral no momento em que há a observância de prejuízos no âmbito moral, psíquico e/ou intelectual da vítima. Ou seja, o dano moral em si não alcança o patrimônio do indivíduo violado, mas atinge diretamente o psicológico, causando danos mentais e desrespeitando os bens morais de alguém direcionados à honra, liberdade, saúde e imagem.

Desse modo, o presente estudo tem como objetivo geral a avaliação da responsabilidade civil dos genitores no caso de abandono afetivo, se comprovada, e dos impactos jurídicos e sociais deste. Além disso, foram delineados os seguintes objetivos específicos: o exame da transformação constitucional no tocante à conceituação de família no Brasil e dos princípios reguladores da prática processual e proteção constitucional que o Estado assegura às entidades familiares, bem como a análise jurisprudencial das decisões relativas aos pedidos de indenização por abandono afetivo e dos critérios utilizados para a precificação dos danos morais nesses casos.

Assim, para viabilizar o teste da hipótese, o presente trabalho seguirá com a finalidade básica objetiva, de modo exploratório, sob o método analítico-indutivo, com abordagem qualitativa a ser realizada por meio de procedimentos bibliográficos, documentais, legislativos e jurisprudenciais.

No primeiro capítulo, é descrita a atual definição de família e abordada a sua historicidade, pontuando, ainda, os mais relevantes princípios constitucionais responsáveis pela proteção da entidade familiar. No segundo capítulo, realiza-se uma análise acerca dos aspectos e consequências jurídicas e sociais do abandono afetivo parental à luz da responsabilidade civil, e da importância dos instrumentos regulatórios do direito tutelado, como o Código Civil e o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), na proteção aos infantes e adolescentes – as maiores vítimas do abandono afetivo. Por fim, no terceiro capítulo, são feitas considerações acerca da indenização como forma de reparação de danos, a partir da análise da evolução jurisprudencial no tocante ao abandono afetivo parental, buscando compreender a modificação dos entendimentos ao longo dos anos e os fundamentos utilizados pelos magistrados para a formulação das respectivas decisões judiciais nos tribunais brasileiros, encerrando-se com uma ponderação acerca da indenização pecuniária e da precificação do amor.

Ao final, conclui-se que os objetivos elencados foram atendidos e as perguntas confirmadas pela hipótese, indicando a necessidade do estudo acerca dos efeitos das decisões judiciais na nova realidade social das famílias brasileiras. Espera-se que o presente trabalho contribua para o melhor entendimento da responsabilidade civil como requisito necessário à configuração da indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo parental, visando a compreensão da sociedade sobre esta situação jurídica tão comum contemporaneamente.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA COMO NORTEADOR DA GARANTIA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Responsável pelo estudo de institutos jurídicos como o casamento, divórcio, guarda filial, pensão alimentícia, adoção, e tantos outros, o Direito de Família se configura como o ramo responsável pela regulação das regras, obrigações, direitos e deveres concernentes ao convívio familiar. Tal área se baseia essencialmente nos princípios constitucionais, como será possível observar mais adiante, objetivando a garantia e a proteção do tratamento respeitoso às pessoas em detrimento dos bens materiais.

Por esse motivo, o Direito de Família busca a igualdade entre os indivíduos, a exemplo da definição igualitária de filhos provenientes do casamento ou da união estável e da equivalência de gênero no ambiente social, proporcionando às pessoas o direito ao tratamento igualitário sob a ótica jurídica, sobretudo após o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil brasileiro de 2002.

Regendo, também, a questão das relações de parentesco e dos conflitos relativos, essa área do Direito prevê que o ambiente familiar deve ser um espaço para que os indivíduos possam desenvolver as suas personalidades com potencialidade, dignidade, respeito e assistência material e psicológica, preservando-se dentro dos grupos familiares as respectivas identidades e individualidades.

Nesse contexto, adotado pela legislação infraconstitucional como elemento normativo, apesar de não estar previsto de maneira explícita no texto constitucional, um dos principais objetivos do Direito Familiar é o afeto, sendo a família, desde os primórdios da humanidade, o ideal de alicerce e sustentação da sociedade, sobretudo com as transformações decorrentes do Direito de Família.

Na sociedade atual, todavia, vem sendo cada vez mais frequente a ocorrência de situações conflituosas que atingem diretamente o contexto familiar, resultando no aumento de divórcios, violências e abandonos, sendo os filhos, na maior parte dos casos, as principais vítimas desse cenário (CAPEZ, 2012).

Dessa forma, faz-se necessária a análise da historicidade do instituto da família e de suas principais ferramentas de regulação e proteção, principalmente em situações de conflito, de forma a assegurar a garantia de convivência da criança para com os seus pais.

2.1 CONFIGURAÇÃO DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Seguindo a linha de raciocínio traçada, compreende-se a família como um agrupamento informal e espontâneo no meio da sociedade, sendo uma instituição importante para a evolução, sobrevivência e formação do indivíduo. Em outras palavras, a família seria um conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico com natureza familiar. Desse modo, os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, além de ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, se denominam parentes devido a afinidade ou afins. Porém, em conceito restrito, família compreende o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder e poder familiar (VENOSA, 2013).

Tecidas essas considerações, ressalta Nogueira (2007):

A entidade familiar de início é constituída pela figura do marido e da mulher. Depois se amplia com o surgimento da prole. Sob outros prismas, a família cresce ainda mais: ao se casarem, os filhos não rompem o vínculo familiar com seus pais e estes continuam fazendo parte da família, os irmãos também continuam, e, por seu turno, casam-se e trazem os seus filhos para o seio familiar. A família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade. Os laços de sangue resultam da descendência. A afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam à entidade familiar pelo casamento (NOGUEIRA, 2007).

Isso porque, sabe-se que os pais possuem um papel importante para o desenvolvimento da criança de forma saudável. A orientação educacional, afetiva e psicológica dos progenitores são fundamentais para a formação do indivíduo e a integração dele na sociedade. Sendo assim, os pais possuem o dever de educar e participar, auxiliando na formação da personalidade dos seus filhos. Nesse sentido, leciona Fabrino (2012):

[...] a família tem a responsabilidade de formar o caráter, de educar para os desafios da vida, de perpetuar valores éticos e morais. Os filhos se espelhando nos pais e os pais desenvolvendo a cumplicidade com os filhos. [...] A preparação para a vida, a formação da pessoa, a construção do ser são responsabilidades da família. É essa a cédula mãe da sociedade, em que os conflitos necessários não destroem o ambiente saudável (FABRINO, 2012, p.20).

Assim, compreende-se as funções paternas e maternas como essenciais e complementares na formação do indivíduo, devido a importância que há na apresentação de influências diferentes para o desenvolvimento da psique, exercendo estas um papel significativo na vida da criança e na sua evolução, já que a importância das relações e afetividades humanas para o crescimento pessoal está escrita na própria história da humanidade. Pois, o meio é uma circunstância necessária para a modelagem do indivíduo (MARX, 2008).

Antes da Constituição Federal de 1988, a definição de família era baseada no patriarcalismo, na qual o homem era o centro, detentor do poder familiar, do sustento e do respeito, necessitando de uma proteção a qualquer outra configuração familiar existente. Todavia, a partir da promulgação da Carta Cidadã, a família ganhou mais proteção com novos contornos jurídicos. Nesse contexto, o artigo. 226, § 3º e § 4º, prevê:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais ou de seus descendentes” (Brasil, 1988, p.1).

De acordo com Dias (2007):

Hoje, temos por bem, dar valor ao sentimento, a afeição, ao amor da verdadeira paternidade, não sobrepujar a origem biológica do filho e desmistificar a supremacia da consanguinidade, visto que a família afetiva foi constitucionalmente reconhecida e não há motivos para os 23 operários do direito que se rotulam como biólogos e se oporem resistência à filiação sociológica. Essa é a realidade (DIAS, 2007, p. 31).

Isso ocorre, segundo Dill e Calderan (2011), pelo seguinte motivo:

O grande marco histórico, na conquista de direitos da família e da filiação, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir desta foi reconhecida a união estável, como entidade familiar tutelada jurisdicionalmente e também ficou vedada qualquer discriminação em virtude da origem da filiação. Igualmente, a família incorporou o pensamento da contemporaneidade (igualdade e afeto), à luz dos princípios trazidos pela Magna Carta e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (DILL e CADERAN, 2011).

Por isso, devido à Constituição Federal, há complexidade para determinar o conceito de família, haja vista os nossos instrumentos jurídicos não mais a conceituarem de maneira sintética, com o rol meramente exemplificativo. Portanto, a família é como um instituto em constante transformação, por ter difícil conceituação no âmbito jurídico e social (BONINI et al. 2017).

Sendo assim, na sociedade atual, independentemente de como se dá a formação do núcleo familiar, a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais instrumentos jurídicos infraconstitucionais garantem, através de seus dispositivos e princípios, a proteção da família, como será possível verificar adiante.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Desde a formação das primeiras sociedades, os princípios jurídicos são inseridos no contexto da legislação vigente para assegurar às pessoas o mínimo de direitos; ou seja, possuem um critério formal e são pautados na Constituição Federal, devendo ser sempre observados nas tomadas de decisões pelo Poder Judiciário e seguidos pelas legislações inferiores à Carta Magna. Compreende-se, ainda, que a diferença entre os princípios e as normas no ordenamento jurídico brasileiro consiste no grau de superioridade de cada um. Isso posto, possuem um caráter de valor, conectados por meio de questões sociais e fazem referência à justiça e à ética.

Concorda Carlos Roberto Gonçalves (2017), sobre os princípios constitucionais da família, inseridos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional:

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais. As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade (GONÇALVES, 2017, p. 21).

Nesse sentido, referente à convivência familiar, é possível identificarmos alguns princípios fundamentais basilares que norteiam a constituição da família, com respaldo legal na Constituição Federal de 1988 e nas legislações inferiores, como veremos adiante, destacando-se os seguintes: o princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da solidariedade familiar; o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros; o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; o princípio da proteção integral; o princípio da afetividade; o princípio da função social da família; o princípio da paternidade responsável; dentre outros mencionados nas doutrinas brasileiras, não seguindo uma regra geral de princípios norteadores do Direito de Família.

Existem, ainda, alguns princípios correlatos a outros. O princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental, por exemplo, possui como dispositivo legal o art. 226, § 7º, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

§ 7º fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Nesse diapasão, a responsabilidade é destinada para ambos os genitores, cônjuges ou companheiros, a fim de que, em comum acordo, realizem as tomadas de decisões em benefício da prole. O dispositivo legislativo que surge para disciplinar este princípio norteador da família é a Lei nº 9.253/96, cujos limites do Poder Público são regulamentados face à paternidade responsável.

Com previsão legal no art. 1565, caput, do Código Civil Brasileiro de 2002, também foi inserido na norma infraconstitucional que “pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”. Nesse mesmo sentido é redigido o texto do art. 227, § 7º, da Constituição Federal e do próprio art. 1565 do código civilista, em seu § 2º.

Assim, segundo Pires (2010), “o princípio da paternidade responsável significa responsabilidade e esta começa na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais”, como preceitua o art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, considerando-se as novas relações familiares e a evolução social da estrutura familiar, rege-se o novo Direito de Família a partir dos supramencionados princípios, com atenção especial para alguns que fazem referência direta ao respeito a todos os tipos de famílias existentes.

2.2.1 Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana foi inserido no art. 1º, III, da CF/88, sendo um dos princípios máximos por meio do qual um Estado Democrático de Direito deve garantir proteção ao indivíduo. Desse modo, a dignidade da pessoa deve ser analisada a partir da realidade de cada indivíduo em seu ambiente social.

Assim preleciona Jorge Miranda e Rui de Medeiros:

A dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e cotidiana; não é de um ser ideal e abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível, insubsistente e irrepetível e cujos 8 direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege (MEDEIROS; MIRANDA, 2018, p. 53).

Além disso, a Carta Magna insere os critérios da personalização, repersonalização e despatrimonialização das relações civis; tendo em vista as questões sociais da pessoa voltarem a ser o centro do protecionismo, face à Constituição Federal de 1998 e ao Código Civil de 2002, retomando o caráter de persona, o qual, durante as constantes lutas sociais, pode ter se desvairado anteriormente como direito.

Assim, discorre Dias (2016) em sua obra:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito (DIAS, 2016, p. 48).

Ainda na Constituição Federal de 1988, o caráter da despatrimonialização no Direito de Família demonstra-se na igualdade entre os filhos, que não havia em razão da distinção de filho legítimo e ilegítimo, passando a ser considerado, após a sua promulgação, apenas como filho, independentemente da consanguinidade, para legitimidade, assim como a paridade dos gêneros masculino e feminino, sem distinções perante à lei.

Com isso, Lenza (2012) enfatiza que “os direitos da pessoa humana, outrossim, nos termos do art. 34, VII, ‘b’, foram erigidos a princípios sensíveis, a ensejar até mesmo a intervenção federal nos Estados que os estivessem violando”. O indivíduo, por si só, detém a dignidade humana por simplesmente ser humano, cabendo ao Estado Democrático de Direito assegurar a todas as pessoas as condições mínimas para a sua existência. Este princípio torna-se um direito absoluto e inerente ao ser humano, que não poderá de nenhum modo ser relativizado ou violado.

Fica evidente, com isso, a interligação existente entre o Direito de Família e os Direitos Humanos, sobretudo a partir do reconhecimento jurídico da igualdade, seja ela de gênero, de filiação, de modelos alternativos de família, dentre outras.

2.2.2 Pluralidade de Entidades Familiares

Como visto, o conceito jurídico de família se ampliou e, conseqüentemente, substituiu o modelo único formado através do casamento pela pluralidade de formas, tendo como pano de fundo a afetividade de seus membros. Com isso, perdeu o espaço aquele ente fechado, voltado para si mesmo, cuja felicidade pessoal dos seus integrantes era, na maioria das vezes, preterida em face da manutenção do vínculo familiar, para dar início à era da espontaneidade,

na qual a pessoa humana tem o direito de promover a sua dignidade como bem lhe agrada, sem que haja o prejuízo dos direitos de outrem.

As alterações do modo de pensar do ser humano, o qual passou a buscar a felicidade sem culpas e preconceitos, bem como a inserção dos princípios constitucionais, ensejaram a alteração do conceito de família, até então predominante na legislação civil. A partir da noção de que a família possui como base o afeto, confiança, segurança, conforto e bem-estar necessários ao desenvolvimento da pessoa, novas formas de constituições familiares foram sendo reconhecidas pela legislação pátria.

Nesse sentido, relembra-se que a Constituição da República de 1988 ressalta, em seu artigo 226, caput, que a família é a base da sociedade, recebendo especial proteção do Estado, na sua forma plural. Apesar do avanço nas disposições normativas que tratam sobre o tema, o texto constitucional retratou apenas um rol exemplificativo de família, fixando-se no casamento, união estável e arranjo monoparental (BRASIL, 1988).

Assim, por força dos §§ 3º e 4º da Constituição Federal, que tratam os modelos de família a partir do já mencionado rol exemplificativo, percebe-se a intenção legislativa de formatar uma norma inclusiva e não exclusiva, abrigando a diversidade familiar. Desta feita, verifica-se que o princípio do pluralismo das entidades familiares é a concretização do reconhecimento, pelo Estado, das várias possibilidades de arranjos familiares (DIAS, 2011).

Assim, as famílias atualmente existentes na pós-modernidade, iniciando pelas previstas na Constituição da República, passam a pertencer aos arranjos reconhecidos com base no princípio do pluralismo familiar, ou seja, entendendo que não há diferença ou hierarquia entre elas, sendo expostas conjuntamente e sendo a ordem de apresentação apenas para seguir a lógica descrita na Constituição Federal (DIAS, 2007).

Rompe-se, portanto, a partir do princípio que garante a pluralidade das entidades familiares, o modelo exclusivo de família matrimonial, dando força aos direitos individuais e garantindo a liberdade de formação de família, abrindo espaço, também, às famílias plurais e homoafetivas.

2.2.3 Afetividade

Nessa esteira, torna-se fundamental a menção a um dos princípios de maior importância quando o assunto é abandono afetivo: o princípio da afetividade. Advindo do texto constitucional, por mais que de maneira implícita, este decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da solidariedade no contexto da relação familiar.

Para Dias (2016), “a afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Neste sentido, é importante frisar a diferenciação que faz o ilustre doutrinador Lôbo (2011) entre a afinidade e o princípio jurídico da afetividade:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda de autoridade parental. [...] Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutrem entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência. (LÔBO, 2011, p. 56).

Tal princípio se pauta nas relações socioafetivas durante a convivência familiar, pois o afeto torna-se o principal fundamento nas relações de família, em prol da boa relação e harmonia dos conviventes. Dito isto, depreende-se que a função social da família é amparada pelos laços da afinidade, que independem de consanguinidade para que seja definido o grau de parentesco.

É partindo dessa premissa e através da dinamicidade das novas relações de família diante da evolução da sociedade ao longo dos anos, seja por afinidade ou por afetividade, que a Carta Maior insere os dispositivos legais previstos nos artigos 226, § 4º, compreendendo que a comunidade familiar é composta por qualquer dos pais e dos filhos; bem como o artigo 227, caput, § 5º e § 6º, disciplinando que os filhos adotivos também fazem parte da família em razão da escolha por afetividade. Salienta-se, ainda, que deverão os filhos adotivos possuir tratamento igualitário ao dos filhos consanguíneos e, em ambos os laços de família, são constitucionalmente protegidos, pois não são admitidas quaisquer hipóteses de discriminação entre os descendentes.

Desse modo, socialmente, compreende-se a afetividade a partir do amor, carinho e cuidado. Transformado em princípio constitucional e orientador do direito de convivência familiar, passa a ter valor jurídico e se torna inerente ao Direito de Família. Assim, o princípio da afetividade configura-se como um dos principais elementos dentro da estrutura familiar, sendo o afeto o precursor da família e a estabilidade a possibilitadora do desenvolvimento deste.

Assim, é possível notar, cada vez mais, a importância dada à afetividade e à subjetividade, sobretudo no ramo do Direito Familiar. Então, para a qualidade dos vínculos entre os membros familiares, faz-se necessária a valorização da subjetividade inerente às relações de família.

3 ABANDONO AFETIVO PARENTAL: UMA PROBLEMÁTICA JURÍDICA E SOCIAL

A partir do que foi visto, é possível inferir que as obrigações dos genitores em relação aos seus filhos não se esgotam na esfera material, ou seja, não vêm somente do dinheiro. São vários os deveres paternos, figurando, entre eles, o de assistência moral e afetiva, sendo de grande importância para o desenvolvimento saudável da criança. Dessa forma, quando um genitor deixa de prestar tal assistência, resta configurado o abandono afetivo. Nota-se, assim, o afeto como o elemento mais importante na constituição da família.

Dias (2016, p.730) explica:

Desde o momento em que se passou a reconhecer a relevância do vínculo de convívio do filho com o genitor, bem como que a omissão gera dano afetivo passível de indenização, à ação investigatória de paternidade é possível cumular pedido de indenização por abandono afetivo. A única possibilidade de livrar-se o genitor do encargo indenizatório é comprovar que não sabia da existência do filho, o que desconfigura abandono.

Portanto, o abandono afetivo restará configurado quando o genitor deixar de cumprir com as suas obrigações paternas (ou maternas) relativas ao cuidado, atenção e afeto na criação de seus filhos; ou seja, quando ele não exercer a paternidade ou maternidade responsável, deixando de direcionar ao filho o que ele necessita, desde auxílio material, que também se caracteriza como essencial, até auxílio moral, com a prestação do afeto.

Nesse contexto, têm-se alguns princípios diretamente vinculados à problemática do abandono afetivo parental. O princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, por exemplo, tem por base a livre escolha do casal no que se refere ao planejamento de sua família, cabendo ao casal a livre paternidade, não podendo o poder público interferir nas escolhas realizadas pelos dois, competindo a eles o dever de zelar pelos direitos dos filhos, tais quais alimentação, saúde, educação, lazer e principalmente o afeto e a dignidade. No entanto, como afirmado, exercer a paternidade responsável é garantir que o filho receba o afeto necessário para o seu devido desenvolvimento psicológico e emocional.

Com efeito, o artigo 1.634 do Código Civil de 2002 relata que compete aos pais, em qualquer que seja a situação conjugal, o exercício do poder familiar; este consiste, em síntese, na direção da criação e educação da prole; no ato de exercer a guarda, seja ela da modalidade que for; na concessão ou negativa da permissão para realizar casamento, viagem ao exterior e/ou mudança de residência permanente para outro Município; na nomeação de tutores em

caso de ausência de possibilidade para exercer o poder familiar; na representação judicial e extrajudicial até os dezesseis anos de idade e assistência, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; na reclamação de quem ilegalmente os detenha; e na exigência de que lhe prestem respeito, obediência e serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Para Lôbo (2011, p. 43), será resguardada “[...] a igualdade entre filhos de qualquer origem, seja biológica ou não biológica, matrimonial ou não”. Através desse princípio, ressalta-se que o laço da afetividade deve se fazer presente na convivência familiar, pois possui como objetivo o estímulo da boa relação afetiva e a comunhão de vida entre os parentes. Concordando com esta análise, Tartuce (2019) ensina que “[...] o afeto talvez seja apontado atualmente como o principal fundamento das relações familiares”.

Desse modo, conceituado o abandono afetivo parental, torna-se fundamental observar os seus reflexos no meio jurídico por meio da análise desse fenômeno através dos principais dispositivos do Direito, com abordagem mais profunda de alguns dos princípios constitucionais, bem como a partir do viés da responsabilidade civil.

3.1 O DIREITO E O ABANDONO AFETIVO

Como já mencionado, o princípio jurídico da afetividade insere consequências jurídicas para o direito privado, devido a sua grande relevância social para a convivência familiar, no que pese a família ser protegida pela Constituição Federal de 1988.

Partindo-se do princípio que a afetividade é a capacidade do indivíduo experimentar fenômenos afetuosos como tendências, emoções, paixões e sentimentos, ou seja, é exercida por acontecimentos no caráter do indivíduo, verifica-se o tamanho de sua importância no processo de aprendizagem de cada ser humano, visto que possui influência em cada área e fase da vida, sobretudo no processo de crescimento cognitivo, levando o ser humano a potencializar os seus sentimentos em relação a outros seres e objetos (WALLON, 1942).

Em consonância a este, faz-se mister o princípio da função social da família, referente à garantia de que a família é base da sociedade e possui especial proteção do Estado. Entretanto, o Direito de Família necessita acompanhar as transformações e evoluções sociais, como norma infraconstitucional, em respeito à garantia constitucional assegurada para todas as formas de família; tudo isso para que não haja, em nenhuma hipótese, a discriminação de quaisquer dos núcleos familiares, garantindo os direitos, a segurança e o respeito dos integrantes destes.

Para Silva (2006):

A título de exemplo, a socialidade pode servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva. Pode servir também para afastar a discussão desnecessária da culpa em alguns processos de separação. Pode servir, ainda, para a admissão de outros motivos para a separação-sanção em algumas situações práticas (v.g., infidelidade pela internet). Isso tudo porque a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações (SILVA, 2006).

Já nas palavras de Venosa (2005):

“[...] a unidade da família é considerada a primeira, assim como a mais importante instituição da sociedade humana, em que se considera a união de duas pessoas responsável por criar uma nova geração, para assim, desenvolver vínculos de parentescos, bem como de comunidade, que de forma gradual passam a evoluir transformando em uma grande sociedade” (VENOSA, 2005).

Nesse sentido, a função social da família é de suma importância para o contexto da sociedade, pois este grupo de pessoas será a primeira instituição de ensino do indivíduo ao nascer e se tornar detentor da dignidade humana.

Além disso, a família é o sistema social mais antigo no mundo, perpassando por diversas mudanças até os dias atuais, sendo necessário que o ramo do Direito de Família embarque nessas alterações e continue a regulamentar os novos moldes de família que vierem a surgir, em consonância com o que predispõe a nossa Carta Magna.

Dessa forma, é possível inferir que as obrigações que os genitores têm com relação aos seus filhos não são somente materiais, ou seja, não derivam somente do dinheiro e dos bens de consumo. São vários os deveres maternos e paternos, figurando, dentre eles, o dever de assistência moral e afetiva, grande responsável pelo desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Assim, quando um genitor deixa de prestar essa assistência no Brasil, resta configurado o abandono afetivo. Nota-se, portanto, que o afeto se configura como o elemento mais importante na constituição da família, e é justamente por isso que o abandono afetivo parental se encontra em constante debate, sobretudo nos tempos atuais, em decorrência da grande dimensão dada pelas redes sociais e das relevantes mudanças socioculturais (MADALENO, 2020).

Alguns estudiosos do tema, mais especificamente da área da psicologia humana e da família, apontam, ainda, que o abandono afetivo tem como uma de suas principais consequências o desenvolvimento de traumas psicológicos nos filhos após o abandono de um

dos seus genitores, gerando diversos gatilhos. Por decorrência desse trauma, o filho poderá desenvolver síndromes diversas, transtornos de ansiedade e até mesmo depressão, afetando diretamente nas suas futuras relações interpessoais (OLIVEIRA, 2011).

Além dos efeitos supracitados, em reportagem exclusiva realizada por Marques (2013), é possível verificar a seguinte situação:

Um jovem de 14 anos, que contou sua história e é um exemplo da falta de limites na infância, no caso, está internado pela segunda vez no CESEA, há nove meses, pela tentativa de homicídio. O mesmo conta que os pais se separaram quando tinha três anos de idade e que ficou com o pai, dizendo: "Meu pai me levou para o sítio, mas fui sendo criado pelos meus avós, já idosos. Meu pai trabalhava em fazendas e eu só o via a cada dois meses". Podemos perceber, que a falta de um desenvolvimento social empobrece a sociedade, fazendo com que ela caia na própria armadilha, o desenvolvimento tanto social quanto afetivo, desde o nascimento é de extrema importância, notando um caso que a mãe, usuária de droga abandona a filha recém nascida pelo motivo do vício, o futuro desta criança vai ser previamente igual, poucos mudam, mas a sequência é demonstrada deste jeito (MARQUES, 2013).

Nessa mesma conjuntura, Cardin, Vieira e Brunini (2017) apontam:

No que se refere ao dano experimentado e o nexos de causalidade, destaca-se que essa desídia dos pais em relação aos filhos é apontada como um dos principais fatores a desencadear comportamentos antissociais nas crianças, e está muito associada à história de vida de usuários de álcool e outras drogas, e adolescentes com comportamento infrator, bem como pode causar diversas psiconeuroses e desvios de caráter (CARDIN, VIEIRA E BRUNINI, 2017, p. 52).

Compreende-se, assim, que a falta de um dos genitores durante o curso da vida, para muitas crianças, implica na perda da proteção, da companhia, do afeto e dos recursos sociais e econômicos, podendo levá-las à delinquência juvenil, ao fracasso na escolaridade e ao consumo de drogas, sobretudo precoce.

Vale dizer, ainda, que os pais se estruturam como figuras vitais para a construção e desenvolvimento da personalidade de sua prole, tendo em vista possuírem, ao menos no campo teórico, o poder de controle de seus impulsos e comportamentos, bem como a capacidade de ensino das coisas certas e erradas. Dessa forma, é imperioso que os pais passem a ocupar os seus lugares reais na situação de genitores, a partir do cumprimento de seus deveres e obrigações (VENOSA, 2013).

Porém, de fato, nem todas as consequências dessa situação podem ser analisadas e corrigidas rapidamente, visto que em alguns casos os efeitos só vêm a surgir ao longo da vida do indivíduo, a partir, por exemplo, da necessidade de consumir álcool e outras drogas de forma desenfreada para suprir um vazio existencial. Desse modo, a falta de convívio dos pais

com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas e permanentes sequelas psicológicas, comprometendo o desenvolvimento sadio e saudável da criança ou do jovem, devido à omissão do genitor em cumprir com os seus encargos (DINIZ, 2007).

A partir disso, percebe-se a importância da atualização e do olhar social dos dispositivos jurídicos competentes à proteção e à garantia dos direitos no campo da afetividade, sendo fundamental compreender a partir de quais requisitos é possível pleitear o direito à participação dos genitores, de forma não exclusivamente financeira, durante a vida de seus filhos.

3.1.1 A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002

De volta à esfera dos princípios concernentes ao Direito de Família, temos como fundamental para o entendimento da questão relativa ao abandono afetivo o princípio da solidariedade familiar, com respaldo legal no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, garantindo que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Ao que se compreende, referente ao termo solidariedade, este se define como compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas às outras e cada uma delas a todas; desse modo, ressalta-se que tal princípio é embasado nas relações afetivas, assim como é inserido no escopo do Estado Democrático de Direito, não diferindo, também, do que se entende como relação e convivência familiar.

Em consonância a este princípio, Madaleno (2013) leciona que:

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário (MADALENO, 2013, p. 93)

Para a doutrinadora Maria Berenice Dias, o princípio da solidariedade é definido como o que cada um deve ao outro. Este, originado dos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. Dessa forma, a pessoa só existe enquanto coexiste. Nesse viés, o princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna (DIAS, 2016).

Ainda, tal princípio possui como dispositivo legal o artigo 229 da Constituição Federal, o qual impõe que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e

os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Por sua vez, o artigo 230, também da Carta Magna, dispõe que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

Ademais, a Constituição Federal de 1988, através de seu artigo 227, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Portanto, verifica-se que o princípio da solidariedade, para a Constituição Federal, nossa legislação suprema, e para o Código Civil de 2002, insere o caráter da afetividade, cujo afincamento é nítido, nas relações familiares, assim como é inserida tal proteção ao definir os deveres de uns para com os outros na constituição da família.

O Código Civil também elencou o princípio da solidariedade em alguns artigos, tratando do casamento que estabelece comunhão plena de vida entre os cônjuges, previstos nos artigos 1.511, 1.565 e 1.566, III, e os deveres da obrigação alimentar, presentes no artigo 1.694. Para tanto, verifica-se o princípio em questão inserido entre os parentes diante da imposição estatal, referente aos deveres de assistência mútua que deve haver no âmbito familiar.

Nesse contexto, tem-se, ainda, como fundamental à caracterização do afeto nas relações familiares, o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, no que concerne ao critério da igualdade jurídica para ambos, em relação aos seus direitos e deveres, preestabelecidos no art. 226, §5º, da Constituição Federal. Através deste, é garantido que os direitos e deveres relativos à manutenção da sociedade conjugal deverão ser exercidos de forma igualitária por homens e mulheres, sem que haja distinção entre eles.

Em consonância a isso, leciona Flávio Tartuce sobre a igualdade entre cônjuges e companheiros, inferindo que, assim como há igualdade entre os filhos, como outra forma de especialização da isonomia constitucional, a lei reconhece a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal ou convivência formada pelo casamento ou pela união estável, através do art. 226, § 3º e do art. 5º, I, da CF/1988 (TARTUCE, 2019, p. 42).

Neste sentido, a Carta Maior estabelece que não há inferioridades entre os gêneros para direção e cuidados do lar para o melhor interesse dos filhos, cabendo os deveres e obrigações para ambos os cônjuges na relação de família, e quebrando-se, assim, os paradigmas da função da mulher no contexto social da família, diante das novas evoluções sociais da modernidade frente ao patriarcalismo. Nesse diapasão, entende Gonçalves (2017):

A regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita a tarefas domésticas e à procriação. O patriarcalismo não mais se coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais está diretamente vinculada às funções da mulher na família e referenda a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução no campo social (GONÇALVES, 2017, p. 23).

Portanto, todos os direitos e deveres da família, dispostos na Constituição Federal e no Código Civil, podem ser exercidos pela sociedade conjugal em comum acordo e sem diferenciações, de acordo com as possibilidades de cada um (art. 1568 do Código Civil), visando sempre o melhor da prole. Em se tratando de conflitos durante a administração da relação familiar, estes poderão ser resolvidos nos tribunais, nos limites do poder familiar (art. 1.567, parágrafo único, do Código Civil).

3.1.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os Tratados e Convenções Internacionais

Imprescindível mencionar, no âmbito da proteção da criança e do adolescente no Brasil, o principal instrumento normativo de garantia dos direitos fundamentais desse grupo, qual seja, a Lei nº 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Em suma, este visa assegurar todas as garantias e direitos inerentes à criança e ao adolescente, contidos no art. 227, caput, da CF/88; tem como objetivo, ainda, se voltar contra todo e qualquer tipo de violência em que esteja envolvido o menor, haja vista ser dever dos pais, do Estado e da sociedade cooperarem entre si para garantir a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente para um bom convívio social.

Além disso, o ECA prevê a forma de tratamento adequada aos infantes e adolescentes em casos de infrações penais cometidas pelos mesmos, bem como a coibição e criminalização da alienação parental e quaisquer tipos de violências contra a criança e também o adolescente. Nesse sentido, tal norma protege a criança, pessoa de até 12 anos de idade

incompletos, e o adolescente, que possui entre 12 e 18 anos de idade, contra qualquer tipo de abuso, maus tratos ou violência.

Ademais, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é conduzido pela Convenção Internacional de Haia, que recepciona a proteção dos interesses da criança e do adolescente, possuindo respaldo legal em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Em que pese, esse princípio é incorporado para os casos de tratamento relativos à guarda do menor.

Desse modo, é possível inferir que o melhor interesse da criança ou do adolescente também possui força de princípio, por ter como escopo o art. 227, caput, da CF, que aduz os mesmos deveres a serem exercidos pela família, sociedade e Estado, a fim de assegurar tal proteção com prioridade para a criança ou adolescente.

Tal princípio também possui previsão legal nos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo possível verificar a intenção do legislador infraconstitucional em reconhecer a sua relevância social, o que demonstra a ênfase dada por ele ao princípio em tela. Outrossim, está previsto no art. 3.1 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, possuindo vigência no Brasil desde o ano de 1990.

Seguindo essa linha de pensamento, Lôbo (2011) preleciona sobre o princípio do melhor interesse da criança, nos seguintes termos:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (LÔBO, 2011, p. 75)

Para Machado (2012), a eficácia do princípio é comprovada da seguinte maneira:

[...] mudança de paradigmas existente no direito de família, sobretudo na relação paterno-filial, à medida que a criança, o adolescente deixa de ser objeto de direito para alçarem a condição de sujeito de direitos, enquanto pessoa humana merecedora de tutela jurídica, com absoluta prioridade (MACHADO, 2012).

Com isso, nos casos em que houver conflitos de princípios constitucionais da família para aplicabilidade do caso, deverá ser analisado e se sobrepôr o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, para que, dessa forma, seja inserido os critérios do dever absoluto dos seus pais, da sociedade e do Estado para com o exercício da relação familiar, assim como a análise dos princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana, em razão da preservação dos direitos inerentes ao infante.

De maneira semelhante, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, de forma intrínseca, é encontrado no art. 227, caput, da CF/88, e tem por escopo priorizar sempre o melhor interesse da criança e do adolescente nos casos em que houver conflitos envolvendo o infante. Tal princípio também está previsto no art. 1º da Lei 8.069/90, o qual dispõe que a criança deve ser amparada legalmente e por dever em cooperação entre os pais e o Estado para o seu bom desenvolvimento sadio, com um tratamento de prioridade absoluta como um todo, para todas as crianças e adolescentes nas relações em que as envolve.

Deste modo, tais relações com proteção integral atingem, também, os atos infracionais cometidos pelos resguardados. Isto porque, há proteção especializada aplicada aos infratores infantes e juvenis, na forma que as entidades governamentais podem contribuir para meios de soluções e amparos fora do judiciário, bem como o apoio psicossocial e a busca pela melhor convivência no meio em que vivem, seja por meio de projetos públicos ou incentivos municipais, cuja atuação é evidenciada pelo Conselho Tutelar da comunidade.

Assim, em conformidade aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, em caso de conflito deve o operante aplicador do direito buscar o meio de solução que traga maior benefício para a criança ou o adolescente, com base em todos os direitos e garantias constitucionais que lhe são assegurados na Constituição Federal, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos Tratados e Convenções internacionais, na legislação e nos demais dispositivos infraconstitucionais conexos (BRASIL, 1990).

3.1.3 A Psicologia Jurídica como área correlata

Em 1960, a psicologia jurídica foi reconhecida como profissão no Brasil; entretanto, a integração dos psicólogos no âmbito jurídico se deu de forma lenta e gradativa. Inicialmente, o psicólogo jurídico atuava de maneira voluntária; depois, reconhecido pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/84), a psicologia jurídica passou a ser reconhecida legalmente como profissão, nesse segundo momento pela instituição penitenciária.

Caracterizada por ser uma área da psicologia que trabalha em conjunto ao sistema judiciário há tempos, mesmo que não reconhecida a 40 anos atrás, os primeiros trabalhos oficiais da psicologia jurídica foram na área criminal, com o intuito de estudar adultos e adolescentes criminosos reconhecidos legalmente pela instituição penitenciária e infratores da lei. Em 2000, a psicologia jurídica passou a ser reconhecida pelo Conselho Federal de

Psicologia (CFP) por possuir um papel relevante no espaço jurídico que foi se tornando cada vez mais forte, principalmente diante do aumento de casos de violência no Brasil. Desse modo, a atuação do psicólogo dessa área envolve diversas funções jurídicas, tais quais: elaboração de laudos psicológicos, acolhimento de vítimas de estupros, auxílio ao judiciário nos casos de alienação parental, atuação nas varas criminais, da família e da infância, dentre outros.

Dessa forma, a psicologia jurídica é uma emergente área de especialidade na ciência psicológica, principalmente quando comparada às áreas tradicionais de formação e atuação da psicologia. Devido ao seu importante papel jurídico, caracterizando-se como uma das especialidades mais robustas e determinantes da psicologia no Brasil, com o passar dos anos os psicólogos clínicos começaram, aos poucos, a colaborar com os psiquiatras nos exames psicológicos legais e em sistemas de justiça juvenil.

Ademais, com o advento da psicanálise, a abordagem frente à doença mental passou a valorizar o sujeito de forma mais compreensiva e com um enfoque dinâmico. Como consequência, o psicodiagnóstico ganhou força, deixando de lado um enfoque eminentemente médico para incluir aspectos psicológicos (CUNHA, 1993).

Nesse contexto, os pacientes passaram a ser classificados em duas grandes categorias, de maior ou de menor severidade, ficando o psicodiagnóstico a serviço do último grupo, inicialmente. Dessa forma, os pacientes menos severos eram encaminhados aos psicólogos, para que esses profissionais buscassem uma compreensão mais descritiva de sua personalidade (ROVINSKI, 1998).

Sendo assim, o abandono afetivo parental, no âmbito da psicologia jurídica, é analisado através dos diversos danos diferenciados que é responsável por causar, fazendo com que haja, por sua característica de singularidade, um tipo de impacto diferente em cada indivíduo. Desse modo, os danos por abandono afetivo se diferem de acordo com a idade da pessoa que sofreu o abandono, com a classe social e a consolidação da personalidade do abandonado.

Além disso, a psicologia jurídica pode auxiliar os profissionais do Direito a compreenderem melhor a dimensão do dano causado, fazendo com que haja um melhor encaminhamento dos processos que envolvem medidas para compensar ou reparar danos sofridos. Ora, o dano psicológico necessitará ser tratado e o ônus do tratamento se constitui em um prejuízo que necessita ser reparado.

O psicólogo jurídico pode, ainda, perceber acontecimentos velados que, muitas vezes, o operador do Direito não se atenta facilmente. Nesse sentido, pode realizar o trabalho de

perícia psicológica nos casos mais complexos, tudo para que haja a aplicação dos princípios reguladores do Direito no âmbito da problemática do abandono afetivo da forma mais direcionada possível.

Inclusive, para compreender de forma ainda mais completa o abandono afetivo dado no contexto familiar, recorre-se para o campo da psicologia da família, visto que tal área atua na busca do entendimento das dinâmicas das famílias e dos relacionamentos familiares, de forma a se compreender que é em tais dinâmicas relacionais que acontecem as situações do referido abandono, para as quais é direcionado o olhar neste estudo, visando uma melhor compreensão das atitudes, e, conseqüentemente, dos comportamentos que circundam ou compõem o “abandonar afetivamente”.

Vale esclarecer que, sob a luz da psicologia, atitude e comportamento, termos importantes na configuração do abandono afetivo, são entendidos como elementos distintos. Enquanto a atitude faz referência ao intento interior, ou seja, à intenção de agir ou se comportar, o comportamento é a ação. Assim, a atitude consumada é o comportamento. Por sua vez, o senso comum os assemelha, tornando atitude e comportamento uma coisa só (PINHEIRO, 2019).

3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES PELO ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil, conceituada como a obrigação imposta pela lei de reparar os danos causados a outra pessoa, pode ser dividida em objetiva e subjetiva. Zuliane (2020) traz em sua obra o entendimento a respeito dessas duas modalidades de responsabilidade:

A responsabilidade civil subjetiva é a regra do nosso ordenamento jurídico, enquanto a responsabilidade civil objetiva é a exceção. Veremos, mais adiante, os pressupostos da responsabilidade civil. Em resumo, são quatro: a ação ou omissão, dolosa ou culposa, o nexo de causalidade e o dano. Na responsabilidade civil subjetiva é preciso que esses quatro elementos estejam presentes. No que tange a responsabilidade civil objetiva, o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, dispõe que ela terá vez quando a lei dispuser, ou então, quando envolver atividade de risco. Para que haja a responsabilidade objetiva se faz necessário apenas três dos pressupostos da responsabilidade civil, dispensando-se a comprovação da culpa, uma vez que, nessa modalidade, ela é presumida (ZULIANE et. al., 2020, p. 301).

De forma sucinta, a responsabilidade subjetiva depende da comprovação de dolo ou culpa para a sua caracterização. Por outro lado, a responsabilidade objetiva não depende da comprovação de dolo ou culpa, bastando apenas que haja a verificação do nexo causal para a sua configuração.

Presente em diversas áreas do Direito, a responsabilidade civil é o instituto jurídico responsável por garantir que o dano causado por alguém deve ser indenizado, desde que presentes os seus elementos caracterizadores. Portanto, essa realidade não seria diferente no Direito de Família.

Segundo Diniz (2003), a responsabilidade civil se traduz na seguinte conceituação:

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. Ou seja, qualquer pessoa que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo, logo, gera a obrigação de indenizar, e o causador do ocorrido deve ser civilmente responsabilizado (DINIZ, 2003, p. 34).

Traduzindo-se bem a responsabilização civil no âmbito das relações afetivas parentais, Cavalieri Filho (2004) pontua que “daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem, é fonte geradora de responsabilidade civil”.

Nos tempos atuais, é possível perceber uma tendência relativa à diminuição do foco tão somente nos danos patrimoniais, em que há a valorização exclusiva do bem material, passando-se a valorizar também, de forma proporcional, os direitos da personalidade e os sentimentos do indivíduo, chamados de bens extrapatrimoniais.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2003):

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2003, p. 19).

No âmbito do Direito de Família, por exemplo, a responsabilidade civil recai com mais frequência sob os bens extrapatrimoniais. Assim, diante da perspectiva de se existir a possibilidade de indenização no seio nas relações familiares, é que se faz importante e necessário o presente estudo, relativo à responsabilidade civil por abandono afetivo.

Azevedo (2019), em sua obra, afirma ter se deparado, em sua vida profissional, com muitos casos de abandono afetivo, e que essa, infelizmente, é uma realidade comum nos núcleos familiares. Dessa maneira, o autor afirma que a dor pelo não reconhecimento do amor deve ser indenizada:

Em 50 anos de advocacia, tenho presenciado casos dolorosos de rejeição de paternidade, de pessoas que colocam o patrimônio à frente do sentimento ou que usam o interesse material para tirar vantagens indevidas, geralmente à época da morte dos responsáveis. Reconhecer-se a paternidade, nem sempre, justifica o reconhecimento de direitos materiais. A dor pelo não reconhecimento do amor é constante nos atos de nossa existência e necessitam de uma indenização, para penalizar a negligência, o descaso, o desamor, que deve ser medido de caso para caso, ainda que sua configuração material seja pro forma, simbólica (AZEVEDO, 2019, p. 366).

Nessa mesma linha de raciocínio, Madaleno (2012) reitera:

A negligência de um pai ou mãe que somente contribui com a pensão alimentícia ao menor, porém não age com um mínimo de afeição. Esse age ilícitamente, pois a figura do “pai” ou da “mãe” vai além do biológico ou jurídico, mas de acordo com a exegese da lei, pai e mãe são aqueles que demonstram afeto na criação da criança, criando um vínculo afetivo com o filho (MADALENO, 2012, p. 218).

Reforçando que a carência afetiva justifica a reparação do dano emocional, Madaleno (2018) pontua: “contudo, exatamente a carência afetiva, tão essencial na formação do caráter e do espírito do infante, justifica a reparação pelo irrecuperável agravo moral que a falta consciente deste suporte psicológico causa ao rebento”. Isso porque, o abandono afetivo causa consequências que somente o abandonado é capaz de sentir, pois somente ele sabe o que a falta de afeto ocasionou à sua vida e à sua formação como pessoa.

3.3 DANO MORAL DERIVADO DO ABANDONO AFETIVO

Com relação à incidência do instituto do dano moral, têm-se como base os artigos 927, 186 e 187 do Código Civil ressaltam. Enquanto o primeiro garante a obrigação de reparação por aquele que causar dano a outrem por meio de ato ilícito, os dois últimos fazem referência ao próprio ato ilícito. Desse modo, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outra pessoa, mesmo que exclusivamente moral, seja por ação ou omissão (voluntárias), negligência ou imprudência, e, também, aquele que, ao exercer um direito, acaba excedendo os limites impostos pelo seu fim social ou econômico, seja pelos bons costumes ou pela boa-fé (BRASIL, 2002).

O dano injusto é a ofensa ao patrimônio jurídico do indivíduo, dividido entre dano patrimonial (material) e extrapatrimonial (moral), sendo eles indenizados de formas diferentes. No dano material, conforme dita o artigo 944 do Código Civil, "a indenização mede-se pela extensão do dano". Portanto, tomemos como exemplo a colisão entre dois carros, onde o indivíduo causador do dano injusto arcará com os valores referentes ao reparo

do veículo. O nexo de causalidade é a conexão fática entre o ato ilícito e o dano causado. Tal pressuposto apresenta três teorias na doutrina civil, sendo elas: a teoria dos antecedentes causais, causalidade direta e imediata e a causalidade adequada (MONTEIRO, 2021).

Desta feita, o dano é o núcleo da responsabilidade civil; ou seja, se há dano, há necessidade de ressarcimento. Incluído pelo Código Civil de 2002, o dano moral indenizável está presente no já mencionado art. 186, diferenciando-se do dano material na medida em que não atinge os bens patrimoniais.

Isso porque, o dano moral traz prejuízos no âmbito moral, psíquico e intelectual da vítima, ou seja, não atinge o seu patrimônio, e sim o seu psicológico. Dessa forma, tal dano afeta diretamente a saúde psíquica, desrespeitando os bens morais direcionados à honra, liberdade, saúde e a imagem; estará presente, ainda, quando, causar extremo sofrimento psicológico que ultrapasse o razoável ou mero dissabor, já que esses sentimentos podem, muitas vezes, levar ao desenvolvimento de patologias como síndromes, inibições, bloqueios e depressão (VENOSA, 2012).

De forma complementar, a Constituição Federal estabelece os direitos fundamentais para o respeito à dignidade humana. Por meio de seus incisos V e X, por exemplo, o artigo 5º da CF/88 assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, e a indenização por dano moral, material ou à imagem. Ainda, estabelece a inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra e imagem dos indivíduos, sendo assegurado, para tanto, o direito à indenização pelo dano decorrente de sua violação, seja de origem material ou moral (BRASIL, 1988).

É necessário ressaltar que o direito à indenização por danos morais nasce a partir do momento em que ocorre a lesão no campo psíquico, moral e intelectual relacionado à dignidade e à privacidade. Dessa forma, a abrangência dessas violações não possui natureza econômica. Assim, as demandas que pedem a indenização nesse sentido precisam relatar a lesão suportada pelo agente passivo na ação produzida pelo réu, ou seja, justificando a necessidade de reparação indenizatória de maneira presumida. Todavia, existem diversos questionamentos sobre a apreciação da indenização e os limites da banalização (STOCCO, 2007).

Cavaliere (2008) ressalta que:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os

amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (CAVALIERI, 2008, p. 78).

Evidencia, ainda, que a requisição dos danos morais deve ser feita de maneira ponderada e consciente para não sobrecarregar o sistema judiciário com pedidos vazios, sem fundamentos e inconsistentes de forte olhar subjetivo em relação a tal direito. A extensão para o fato danoso com a culpabilidade do agente ativo são fatores fundamentais em casos de responsabilidade civil devido à falta de afeto, buscando critérios pedagógicos do caráter compensatório punitivo (CAVALIERI, 2008).

Ainda, conforme o já mencionado art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a indenização deverá sempre ser medida na proporção do próprio dano. Apesar de ser estabelecida visando a reparação do status quo, é impossível que haja a compensação integral de forma a reduzir todo o dano sofrido pela vítima, sobretudo quando se trata do dano moral.

Adentrando Venosa (2015) na questão do dano moral como modalidade da responsabilidade civil que busca reparar os prejuízos psíquicos causados à vítima de um ato ilícito ou de abuso de direito no âmbito familiar, preleciona:

[...] o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar indenização. Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bônus parter família*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre as rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante de comportamento humano universal (VENOSA, 2015, p. 51).

Compreende-se, nesses casos, que o prejuízo dificilmente poderá ser ponderado de forma exata, tendo em vista a complexidade em se estabelecer um valor pelo dano sofrido no âmbito do abandono afetivo parental; assim, como pontuado pelo doutrinador, é necessário indenizar-se a partir dos critérios subjetivos de cada caso, mesmo diante da impossibilidade de fixação de um valor que exprima toda a dor sofrida.

4 INDENIZAÇÃO COMO FORMA DE REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Seguindo a linha de raciocínio traçada ao longo desse estudo, Flávio Tartuce explica que são pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil a conduta humana, a culpa, o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo. Sendo assim, como requisito essencial para o reconhecimento da responsabilidade civil, a conduta humana dá-se por meio de uma ação ou omissão que é caracterizada em sua voluntariedade, emanando a liberdade de escolha do indivíduo que tenha discernimento de entender as consequências e os impactos de suas ações. No caso do abandono afetivo parental, há a consciência do que determinados atos ou ausências podem causar aos filhos preteridos (TARTUCE, 2013).

Quadro 1 – Caracterização da responsabilidade civil

1. A conduta humana;
2. Culpa;
3. Nexo de causalidade;
4. Dano ou prejuízo.

Fonte: Elaborado pela autora com dados de Tartuce, 2013.

Nesse sentido, o STJ - Superior Tribunal da Justiça (2022) elucida que:

A reparação de danos em virtude do abandono afetivo tem fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que não se confundem com as situações de prestação de alimentos ou perda do poder familiar, relacionadas ao dever jurídico de exercer a parentalidade responsabilmente (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

Portanto, observa-se que, se a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, negligente e nociva em relação aos interesses dos filhos, as ações e omissões originam traumas e prejuízos comprovados. Não havendo impedimento para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelos filhos, os abalos morais podem ser quantificados como qualquer outro tipo de reparação moral indenizável (BRASIL, 2022).

Recentemente, o judiciário foi chamado a se manifestar sobre a questão de abandono moral, tendo surgido algumas decisões condenando pais que, independentemente de terem prestado assistência alimentar, faltaram com a obrigação de assistência moral aos seus filhos, privando os mesmos do amparo afetivo e amoroso. A questão é atual e polêmica, havendo a necessidade de cautela e prudência para analisar cada caso concreto.

Considerando que o abandono afetivo é mais comum nas famílias em que as separações ocorrem num clima de rancor, raiva e vingança, existem casos em que é possível notar que o detentor da guarda do filho passa a criar óbices e dificuldades para que genitor que não detém a guarda passe a não ter acesso à prole. Por isso, é imprescindível muito cuidado na análise de cada caso de pedido de indenização por dano moral com fundamento no abandono afetivo parental, pois não se pode transformar o judiciário num instrumento de vingança pessoal (PEREIRA, 2012).

Pereira (2012), por sua vez, ressalta que:

Ademais, embora de fato o judiciário não possa obrigar um pai a amar seu filho, por outro norte, deve puni-lo por não ter participado de sua formação, pois, quando há o dever de agir, a omissão deve ser repreendida, sobremaneira quando dela resulta dano irreversível (PEREIRA, 2012, p. 73).

Em síntese, quando uma demanda dessa natureza é proposta, o intuito não é obrigar o genitor ausente ao amor, mas demonstrar que a falta de convívio e, conseqüentemente, de apoio afetivo, deve ser reparada através de indenização pelos distúrbios psicológicos ocasionados ao filho. No Brasil, as audiências no tocante aos pedidos de indenização por danos morais no âmbito do abandono afetivo paterno apresentam grande crescimento (CAVALIERI, 2014).

Neste sentido, percebe-se que boa parte dos doutrinadores já reconhece a possibilidade de responsabilização civil do genitor que passa a não cumprir os deveres de convivência e cuidado com o filho menor.

Conforme Hironaka (2002):

A responsabilidade dos pais consiste principalmente em dar oportunidade ao desenvolvimento dos filhos, principalmente em ajudá-los na construção da própria liberdade. Trata-se de uma inversão total, portanto, da ideia antiga e maximamente patriarcal do pátrio poder (HIRONAKA, 2002).

Assim, apesar de não existir, no que tange à responsabilização civil dos genitores pelos danos causados aos menores, previsão legislativa específica que regule a aplicação do

instituto da responsabilidade civil no âmbito do Direito Familiar, também não há quaisquer restrições jurídicas à adoção das cláusulas gerais da responsabilidade civil neste campo.

Dessa forma, conforme os já mencionados princípios garantidos pela Constituição Federal de 1998, depreende-se que a violação dos direitos da personalidade do ser humano está interligada a qualquer situação que o atinja, negando diretamente a sua qualidade de pessoa, independentemente do tipo de relação em que isso venha a acontecer, podendo ser dentro de uma relação afetiva, empregatícia, ou, no caso aqui abordado, familiar. Para Farias et al. (2015), “a responsabilidade civil subjetiva pode ser conceituada, em sentido estrito, como a reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”.

Por sua vez, ao tratar da possibilidade de indenização, opta pela utilização do termo “situação de indenizar” em detrimento de “obrigação de indenizar”, por entender que o surgimento do dever só existirá a partir do momento em que haja o descumprimento de alguma obrigação, seja ela determinada legislativamente ou contratualmente.

Sendo assim, preceitua:

A responsabilidade civil é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposos, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou, ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem (Responsabilidade Civil, Revista Jurídica, ano 55, março de 2007, n. 353, pág. 14).

Tendo em vista as disposições constitucionais abordadas, os princípios do Direito de Família e o instituto da responsabilidade civil subjetiva, este fundamentado nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002, compreende-se a possibilidade real de aplicação da reparação civil no cerne do Direito Familiar, contanto que devidamente caracterizados os componentes basilares do instituto da responsabilidade civil, visto que serão estes os encarregados de fazer com que surja, por meio da imputação da norma, a obrigação de reparar os danos cometidos.

4.1 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Devido a diversas circunstâncias, os Tribunais de Justiça estão, cada vez mais, julgando favoravelmente e, conseqüentemente, indenizando os filhos que sofreram as conseqüências do abandono afetivo, haja vista as grandes sequelas físicas e psíquicas que permanecem no decorrer da vida (LÔBO, 2011).

No direito brasileiro, a justiça gaúcha, no ano de 2003, foi a primeira a condenar um pai por abandono afetivo, determinando o pagamento de uma indenização fixada em 200 salários da época, equivalente a cerca de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) atualmente, abrindo precedente favorável ao pagamento de danos morais no caso de abandono afetivo parental. Em sua fundamentação, o juiz Maggioni salientou o dever do sustento, educação e guarda dos filhos, assim como estabelece o art. 22 da Lei nº 8.069/90, considerando a influência da educação na convivência familiar, sendo inerente ao afeto, amor, respeito e dignidades indispensáveis ao desenvolvimento do indivíduo.

Restou decidido então, pelo juiz Maggioni, no dispositivo de sentença:

Vistos. I- D.J.A ajuizou ação de indenização por danos morais contra D.V.A inicialmente qualificados. Referiu, em suma, que é filha do demandado. Desde o nascimento da autora o pai abandonou-a material (alimentos) e psicologicamente (afeto, carinho, amor). Houve ação de alimentos e diversas execuções. Em ação revisional o demandado avançou pagar R \$720,00 mensais e assumir o papel de pai. Novamente não honrou com o avençado, não demonstrando qualquer amor pela filha. Tal abandono tem trazido graves prejuízos à moral da autora. Requereu pagamento de R \$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) a título de indenização por danos morais. Citado (fl. 27), o demandado restou silente. O Ministério Público manifestou-se pela extinção (fls. 29-33). Vieram os autos conclusos. Relatados. Decido. II- A questão comporta o julgamento do processo no estado em que se encontra. Trata-se de revelia (art. 330, II, do Código de Processo Civil). Citado, o requerido não contestou a ação. Presumem-se, assim, verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319, Código de Processo Civil). De se salientar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da Lei n. 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme. Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança (TJ/RS 2003; MELO 2008)

Quatro anos depois, em ação semelhante, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reforçou o entendimento acima, condenando o genitor ao pagamento de indenização por danos morais em razão da falta de amparo afetivo e material em relação ao filho, como demonstra a ementa do acórdão em questão:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABANDONO DO FILHO. FALTA DE AMPARO AFETIVO E MATERIAL POR PARTE DO PAI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. A responsabilidade civil, no Direito de Família, é subjetiva. O dever de indenizar decorre do agir doloso ou culposo do agente. No caso, restando caracterizada a conduta ilícita do pai em relação ao filho, bem como o nexo de causalidade e o dano, cabe indenização por danos materiais e morais. Nas demandas condenatórias, a verba honorária deve incidir sobre o valor da condenação. Inteligência do art. 20, § 3º, do CPC. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO REQUERIDO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70021427695,

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais recebeu ação própria de danos morais por abandono afetivo de menor, na qual a mãe da criança demonstrou que o pai se recusava a estabelecer convívio com o filho, gerando grave repercussão psicológica no infante. O acórdão, em sede de apelação, fez menção à liberdade sexual e ao dever de parentalidade de ambos os gêneros, ratificando a sentença e reconhecendo a responsabilidade civil do genitor e o conseqüente dever de indenização, nos termos seguintes:

Apelação cível - Ação de danos morais - Abandono afetivo de menor - Genitor que se recusa a conhecer e estabelecer convívio com filho - Repercussão psicológica - Violação ao direito de convívio familiar - Inteligência do Art. 227, da CR/88 - Dano moral - Caracterização - Reparação devida - Precedentes - 'Quantum' indenizatório - Ratificação - Recurso não provido - Sentença confirmada. - A responsabilidade pela concepção de uma criança e o próprio exercício da parentalidade responsável não devem ser imputados exclusivamente à mulher, pois decorrem do exercício da liberdade sexual assumido por ambos os genitores (TJMG – AC nº 10145074116982001, Relator Barros Levenhagen, 5ª Câmara Cível, J.16/01/2014 (BRASIL, 2007).

Porém, o entendimento favorável em relação à temática nem sempre foi aplicado de forma uníssona em nossos tribunais. Ao chegar no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a discussão acerca da possibilidade de compensação por dano moral em casos de abandono afetivo tomou outros rumos. A princípio, a jurisprudência dos Tribunais Superiores caminhava no sentido de que a sanção devida ao genitor praticante do abandono afetivo seria a perda do poder familiar, sem direito à indenização pecuniária.

Para tanto, era utilizado o entendimento contido no art. 1.638 do Código Civil de 2002. Por meio deste, fica estabelecida a perda do poder familiar pelo pai ou mãe que castigar imoderadamente, abandonar, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, entregar de forma irregular o filho para adoção, faltar com os deveres a eles inerentes de forma reiterada, bem como praticar crimes contra à vida, contra a dignidade sexual ou lesão corporal de natureza grave (BRASIL, 2018).

Com isso, no julgamento do Recurso Especial nº 757.411/MG, datado do ano de 2005, o Superior Tribunal de Justiça se deparou com um caso determinante; na ação ordinária proposta em fase de seu genitor, o autor, nascido após o divórcio de seus pais e do nascimento da filha de seu genitor com outra mulher, deixou de receber assistência psíquica e moral deste, pois seu pai, apesar de cumprir com as obrigações alimentares, não mantinha contato emocional. Ao sofrer o abandono afetivo, o promovente requereu a indenização por

danos morais em razão do sofrimento e humilhação causados pelo completo afastamento de sua figura paterna, caracterizando-se conduta culposa.

De antemão, a ação em questão, julgada pela 19ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte, foi julgada improcedente, entendendo o juiz sentenciante que o autor não demonstrou nos autos o descaso intencional do genitor no tocante à sua criação, educação e formação de personalidade. Já em sede de apelação, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada mineiro proveu o recurso do autor, condenando o réu, ou seja, o seu pai, ao pagamento de indenização pecuniária estabelecida em R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), visualizando os desembargadores a existência da responsabilidade civil do genitor a partir da sua conduta ilícita e do dano sofrido pelo seu filho, ao deixar de ter acesso ao direito familiar de convívio e aos laços de paternidade.

Todavia, no supramencionado Recurso Especial, o genitor defendeu a violação do art. 159 do Código Civil de 1916, afirmando que não estariam configurados os elementos que constituem o ato ilícito.

Ao final, o REsp nº 757.411/MG foi provido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, através de acórdão proferido em 29 de novembro de 2005 com a seguinte ementa:

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido” (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 757.411/MG, Relator Fernando Gonçalves, Quarta Turma, J. 29/11/2005) (BRASIL, 2005)

No julgado, foi afastada a pretensão indenizatória do menor a partir do entendimento de que a pena pecuniária não estaria alinhada à legislação vigente e seu arbitramento afastaria de forma definitiva a possibilidade de reconciliação entre o pai e o filho, não sendo possível para o Poder Judiciário obrigar alguém a manter um relacionamento afetivo ou amar outra pessoa.

Na ocasião, o voto do relator, Ministro Fernando Gonçalves, se desenvolveu da seguinte forma:

No caso de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 24, quanto no Código Civil, art. 1638, inciso II. Assim, o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a sociedade

não se compadecem com a conduta do abandono, com o que cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral.

Por outro lado, é preciso levar em conta que, muitas vezes, aquele que fica com a guarda isolada da criança transfere a ela os sentimentos de ódio e vingança nutridos contra o ex-companheiro, sem olvidar ainda a questão de que a indenização pode não atender exatamente o sofrimento do menor, mas também a ambição financeira daquele que foi preterido no relacionamento amoroso. (...)

Ainda outro questionamento deve ser enfrentado. O pai, após condenado a indenizar o filho por não lhe ter atendido às necessidades de afeto, encontrará ambiente para reconstruir o relacionamento ou, ao contrário, se verá definitivamente afastado daquele pela barreira erguida durante o processo litigioso? Quem sabe admitindo a indenização por abandono moral não estaremos enterrando em definitivo a possibilidade de um pai, seja no presente, seja perto da velhice, buscar o amparo do amor dos filhos. (...)

Por certo um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido, não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo nesse sentido já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil, conforme acima esclarecido.

Desta feita, como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada (Relator Fernando Gonçalves, REsp nº 757.411/MG, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, J. 29/11/2005).

Com isso, a chegada da temática aos Tribunais Superiores e as decisões proferidas de forma contrária à indenização como forma de reparação dos danos decorrentes do abandono afetivo deram espaço a diversas críticas por parte da doutrina.

Dentre elas, Moraes (2008), em referência ao acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 757.411/MG, afirmou:

O Tribunal, por maioria, entendeu que o ordenamento jurídico já prevê uma sanção para o caso de abandono moral, e que, portanto, não poderia admitir outra, qual seja, a da reparação do dano moral. Mas a assim chamada 'sanção' é, pasmem, a perda, pelo pai, do poder familiar sobre o filho. Que sanção da perda do poder familiar representa para o pai que abandonou moralmente seu filho? A consequência prevista na lei na verdade o premia, indo ao encontro do seu desejo de se livrar, agora legalmente, do filho indesejado (MORAES, 2008).

Além disso, os estudiosos do Direito de Família compreendiam que a destituição do poder familiar como forma de penalização do genitor pelo abandono afetivo representaria, na verdade, uma forma de bonificação, visto que, destituído do poder familiar do genitor ausente, este estaria exonerado de uma série de responsabilidades que o acompanham de ofício. Com isso, tendo como consequência jurídica apenas o afastamento do poder familiar,

não era considerado ato ilícito a omissão na prestação do afeto, descabendo, portanto, indenização.

Somente após a grande repercussão da tese adotada e diante das diversas críticas doutrinárias a respeito de tal posicionamento é que houve a inversão da situação, havendo a superação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do entendimento antes adotado.

No caso em referência, foi ajuizada ação indenizatória com pedido de indenização por danos morais, demonstrando a autora que sua mãe foi abandonada pelo réu na gravidez, sem qualquer auxílio durante o período e nem após o nascimento; narrou, ainda, que não teve convívio com o seu genitor, sentindo o peso da ausência durante toda a vida, e, também, que este constituiu relação matrimonial com outra mulher, com quem teve três filhos, os quais foram criados e receberam todo o amor, amparo, cuidado e atenção do pai.

Julgada improcedente em primeira instância, por fundamentar o magistrado sentenciante que o afastamento entre genitor e filha ocorreu por suposto comportamento agressivo da mãe da promovente, foi reformada a sentença em grau de recurso pela Sétima Câmara de Direito Privado “B” do Tribunal de Justiça de São Paulo em 2008, dando provimento ao recurso de apelação e fixando o valor da indenização em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), reconhecendo, assim, a configuração da responsabilidade civil (REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA, 2013).

Por fim, chegou ao Superior Tribunal de Justiça através de Recurso Especial interposto pelo genitor em face do acórdão proferido pelo TJ/SP, por meio do qual sustentava a divergência do entendimento adotado pelo Tribunal de origem em face do precedente fixado pelo já mencionado REsp nº757.411/MG, da Quarta Turma do STJ, que entendia a destituição do poder familiar como sanção aplicável ao abandono afetivo, e a ausência de ilicitude de sua conduta, postulando, também, a redução do valor fixado a título de danos morais.

Foi aí que, superando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores à época, através do acórdão proferido em 24 de abril de 2012, no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, tendo como relatora a Ministra Andriahi (2012), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao Recurso Especial tão somente para reduzir o valor fixado a título de quantum indenizatório, de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mantendo o entendimento do TJ/SP nos demais termos, como é possível observar:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desíniências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Entendendo pela caracterização de ilicitude na conduta do réu, a relatora utilizou a seguinte argumentação:

“(…) O desvelo e atenção à prole não podem mais ser tratadas como acessórios no processo de criação, porque, há muito, deixou de ser intuitivo que o cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, não é apenas um fator importante, mas essencial à criação e formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica e seja capaz de conviver, em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. Nesse sentido, cita-se, o estudo do psicanalista Winnicott, relativo à formação da criança:

[...] do lado psicológico, um bebê privado de algumas coisas correntes, mas necessárias, como um contato afetivo, está voltado, até certo ponto, a perturbações no seu desenvolvimento emocional que se revelarão através de dificuldades pessoais, à medida que crescer. Por outras palavras: a medida que a criança cresce e transita de fase para fase do complexo de desenvolvimento interno, até seguir finalmente uma capacidade de relação, os pais poderão verificar que a sua boa assistência constitui um ingrediente essencial. (WINNICOTT, D.W. A criança e o seu mundo. 6ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008)

Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desíniências, como se observa do art. 227 da CF/88.

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.

Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”.

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar.

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal (ANDRIGHI, 2012, REsp 115242/SP)

Compreende-se, portanto, a importância dessa decisão para a atualização jurídica da temática do abandono afetivo parental e a consequente necessidade de indenização como forma de reparação dos danos sofridos, tendo em vista que, a partir desse julgamento, foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a ilicitude do comportamento do genitor que não presta afeto ao seu filho, devendo ser examinada de maneira técnica o cumprimento da obrigação de cuidar, não concernente a análise interna das emoções individuais dos envolvidos à instrução processual.

Por fim, a novidade jurisprudencial mais recente no que tange ao abandono afetivo parental data do ano corrente, 2022, tendo como precedente o REsp anteriormente mencionado (REsp 1159242/SP). No processo em questão, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça condenou um pai, por meio de julgamento que tramita em segredo de justiça, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à sua filha, em função do rompimento repentino e inesperado da relação entre os dois, quando a garota possuía apenas seis anos de idade. Segundo laudo pericial, em função do abandono afetivo a garota sofreu graves consequências psicológicas, além de problemas de saúde eventuais, como crises de ansiedade, tonturas e enjoos (STJ, 2022).

Na decisão, o colegiado considerou não haver restrição legal para a aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, visto que os artigos 186 e 927 do Código Civil tratam do tema de forma ampla e irrestrita. Segundo a relatora, ministra Nancy Andrighi (2018), "o recorrido ignorou uma conhecida máxima: existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho".

Com isso, conforme se tentou demonstrar, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende o abandono afetivo (caracterizado pelo não cumprimento dos deveres jurídicos de convivência e cuidado) como ato ilícito passível de responsabilização e consequente indenização como forma de reparação do dano, dado que o genitor deixa de cumprir deveres estabelecidos legalmente, contanto que seja constatada a presença dos já mencionados elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Contudo, como é possível observar, tal entendimento não foi sempre adotado de forma pacífica pelos Tribunais Superiores - e ainda não o é nas varas e tribunais do Brasil como um todo – sobretudo pelos questionamentos existentes em torno da patrimonialização de sentimentos que, segundo parte da doutrina expõe, deveriam ser espontâneos. É nessa discussão que encerraremos o presente estudo.

4.2 REFLEXÕES ACERCA DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA E PRECIFICAÇÃO DO AMOR

Nas sociedades contemporâneas, essencialmente, em razão de pesquisas e estudos acerca da importância do cuidado, o afeto passou a ser um dos mais importantes pilares da convivência familiar, vivendo ou não o núcleo da família no mesmo lar. Todavia, a modernidade trouxe situações extremamente complexas dos pontos de vista jurídico e social, como é o caso, por exemplo, do rompimento da relação parental, seja ela paterna ou materna.

Isso porque, a falta de afeto, amor e proteção vinda dos pais, pode ocasionar diversos problemas psicológicos em seus filhos, assim como sentimentos de abandono e rejeição. Diante dessa realidade, são diversas as consequências derivadas da ausência de vínculo afetivo, principalmente nos primeiros seis anos de vida humana, sobretudo no que diz respeito ao aspecto cognitivo, podendo as privações vividas originarem diversos abalos emocionais e, consequentemente, auxiliarem no desenvolvimento de transtornos de conduta, depressão e até mesmo psicose.

Segundo sociólogos e psicólogos da área, a primeira infância, de 0 a 6 anos de idade, é primordial para o desenvolvimento da criança, período em que arquiteta uma base que a

favorece por toda a sua existência. Isso porque, é nesse período do desenvolvimento que a grande maioria das células do cérebro são formadas, como destaca relatório da UNISEF (2001), sendo estas as responsáveis pela elaboração das emoções, da cognição e das relações psicossociais (UNESCO, 2007).

Além disso, quanto às sequelas advindas da falta de afeto, atenção e cuidado na criação, muitas destas são irreversíveis, afetando diretamente na construção da personalidade e na formação do indivíduo, visto que a presença dos pais, desde o nascimento ao desenvolvimento da infância e adolescência, tem a capacidade de tornar a criança um adulto mais saudável e com preparos para enfrentar o mundo. Compreende-se, então, que uma boa formação decorre, principalmente, dos estímulos positivos vindos dos cuidadores, os quais favorecem o crescimento e o amadurecimento das crianças.

Do ponto de vista jurídico, no que tange à indenização pecuniária relativa aos danos morais decorrentes de abandono afetivo e aos valores estabelecidos nos respectivos julgados, há dúvidas e controvérsias doutrinárias. O maior questionamento, no que diz respeito a esse ponto, é a possibilidade ou não de estabelecer um valor de natureza pecuniária que consiga, de fato, suprir as significativas ausências afetivas familiares no decorrer da vida dos indivíduos que sofreram o abandono afetivo parental. Seria o amor uma obrigação e haveria a possibilidade de precificá-lo? Se sim, a partir de quais critérios?

De fato, o amor, por si só, não é uma obrigação jurídica. Todavia, a convivência e o cuidado se caracterizam como deveres inerentes ao poder familiar, como demonstrado ao longo dos capítulos, podendo a sua falta acarretar danos e, conseqüentemente, extinguir, criar ou modificar direitos e obrigações. Nesse mesmo sentido, a ação contrária ou a omissão dos deveres da afetividade constituem comportamento contrário à ordem jurídica atual, caracterizando, portanto, ato ilícito (AMARAL, 2006).

De forma ainda mais precisa, tal ilícito se configura como extracontratual, haja vista originar-se da violação de deveres legais assegurados pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como através de Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Ou seja, ao ser negado por algum dos genitores o dever legal de cuidado e convívio, tem-se configurado o ato ilícito do abandono afetivo parental e, caso comprovada a existência de sequela negativa na formação da personalidade da criança em razão desse evento, a responsabilidade civil.

Apesar de, no campo jurídico, haver distinção entre amor e cuidado, a partir do momento em que o legislador atribui aos pais a função de educar os filhos, resta subentendido que aos pais compete amá-los. Assim, ao não cumprir com esses requisitos, os genitores

estariam desrespeitando a função de ordem moral, e, se analisada a boa educação como aquela vinculada à existência de carinho, atenção e companhia, também de ordem legal.

Todavia, independente da interpretação dada aos casos em que há o estabelecimento de pena pecuniária em detrimento do abandono afetivo, o que deve ser entendido é que a finalidade deste tipo de ação não é, ou pelo menos não deveria ser, a de obrigar alguém a amar ou indenizar a falta de amor, e sim de poder oferecer um amparo à vítima do abandono pelo dano permanente sofrido, pois esse dificilmente desaparecerá.

Ora, se o não reconhecimento por um pai de uma criança como filha pode ser solucionada mediante ação de investigação, se a ausência de alimentos pode ser suprida através de execução de alimentos, porque não poderia ser reparada, mesmo que parcialmente, por mais que de difícil restauração e quantificação, a ausência de um genitor na vida de um filho? Apesar de não possuir o condão de ser fonte total de reparação de todos os males e prejuízos que a ausência de um genitor pode causar na vida de uma criança, a indenização pecuniária poderá, ao menos, amenizar, de alguma forma, a dor desta, proporcionando-lhe condições de buscar auxílios psicológicos, sociais e demais confortos que possam auxiliá-la durante a vida.

Nesse sentido, os valores referentes à indenização pecuniária mais se configuram como uma medida profilática, a fim de tentar fazer com que haja a conscientização desse genitor acerca do papel que possui na vida de uma criança, podendo ser determinante para uma mudança de postura em relação ao seu papel ou fazendo o indivíduo refletir acerca de decisões futuras e de possíveis outros filhos (que virá ou não a ter).

A partir dessa concepção é que, mantendo a condenação estabelecida a um pai por abandono afetivo de sua filha, fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal fundamentou a sua decisão. Em determinado trecho, o relator designado, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro (2019), lecionou:

“Não se pode exigir, judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da "obrigação natural" do amor. Por tratar-se de uma obrigação natural, um Juiz não pode obrigar um pai a amar uma filha. Mas não é só de amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil” (STJ, 2019).

Foi nesta linha de raciocínio que, de forma brilhante e inspiradora, o Juiz Samer Agi (2016) proferiu a sentença do processo supracitado em primeira instância, julgando

procedente a ação de indenização por abandono afetivo e fixando o valor dos danos morais no valor citado acima, fundamentando a sua decisão nas seguintes palavras:

Exercemos empatia. E, tendo nos colocado no lugar de Jéssika e Jean, podemos chegar a uma conclusão: de fato, Jéssika não teve e não tem pai. Pergunto: cabe indenização? Começo a responder.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça ensina: se o motorista de ônibus tira a vida do ciclista, pai de família, cabe indenização por danos morais. Se o médico causa o homicídio do paciente por imperícia, devida a compensação. Se o Estado permite a morte de um preso, que também é pai, dentro do presídio, o filho merece ser indenizado. Mas o que o motorista, o médico e o Estado têm em comum? Todos não quiseram matar o pai. Não quiseram, mas mataram. E o que diz a jurisprudência? Eles devem responder.

O que fez Jean? Jean matou o pai de Jéssika na vida de Jéssika. Jean cometeu um "suicídio" paternal. Ele quis morrer na vida da filha. Ou, pior, ele quis nunca nascer como figura de pai para a autora. Ora, se responsabilizamos quem culposamente subtrai o pai do filho, por qual razão não responsabilizaremos quem dolosamente subtraiu-se do próprio descendente? Quem "matou-se" como figura paterna tem maior reprovabilidade em sua conduta. Dizer que não houve ofensa à integridade psíquica da autora é ignorar a empatia. O dano moral é dano in re ipsa. Comprovado o ato danoso, dispensada está a comprovação do dano, este é presumido.

Conclusão: presente está o dever de indenizar (artigo 5º, X, CF). Dizer que abandonar não é ato ilícito é pregar que o descaso é permitido pelo Direito. É dizer que o dever de ser pai é norma imperfeita, porque prevê responsabilidade, mas não há sanção em caso de descumprimento. Claro, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, II, CF). Mas a lei manda o pai cuidar da filha (artigo 4º da Lei 8.069/90). Ah, mas o relacionamento com a mãe da autora nunca foi bom, disse o réu. Fosse a mãe quem fosse, restava incólume o dever paterno. Ações para requerer o direito de guarda, de visitas, de contato com a filha não faltaram. Faltou apenas vontade. Faltou apenas querer. Dizer que não houve ato ilícito é permitir que o espírito que norteia o direito de família morra antes de chegar à vara cível.

Afirmar que não há dano moral é fazer imoral a moral que o Direito, neste caso, quer defender. Não digo que a parte requerida maltratou a filha. Não maltratou. Porque quem maltrata trata de alguma forma, ainda que mal. A parte ré não tratou a filha e não tratou da filha.

Presentes os elementos dos artigos 186 e 927 do CC, resta fixar o valor da compensação por danos morais. O valor da indenização por danos morais não deve ser alto ao ponto de promover o enriquecimento sem causa do indenizado (artigo 884 do CC). Também não pode ser ínfimo, fomentando a continuidade da prática ilícita pelo ofensor. Tenho como razoável o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O pleito autoral merece acolhida (SAMER, 2016, 0015096-12.2016.8.07.0006).

Desse modo, causados danos por um genitor a um filho em função de abandono afetivo parental, preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, deverá haver a reparação pecuniária para a minimização dos prejuízos sofridos pela vítima, sendo o judiciário um dos principais responsáveis por enfrentar essa problemática no campo jurídico.

Assim, diferente do que compreendem algumas correntes doutrinárias minoritárias, as quais afirmam não caber indenização nas relações afetivas por falta de previsão legal, é possível observar, a partir das diversas demandas judiciais que vêm sendo propostas nos tribunais de justiça brasileiros, buscando responder aos anseios sociais, que, em verdade, tais ações não visam fomentar o desamor, tampouco obrigar alguém a amar; mas intencionam, sim, a reparação de lesões profundas, muitas vezes legitimadas e até mesmo aceitas involuntariamente pela própria sociedade em função da cultura do abandono e da não convivência (fomentadas pelo machismo estrutural e pelo sistema patriarcal), deixadas pela consumação de condutas ilícitas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme examinado no desenvolvimento do presente estudo, a família é apontada pela própria Constituição Federal como sendo a base da sociedade. Ou seja, o agrupamento familiar detém enorme importância social e jurídica, se constituindo sob os alicerces do afeto. Dessa forma, entende-se, de forma geral, que à toda família é necessária a ternura, surgindo, dessa realidade, o princípio da afetividade. Deste, se extrai o carinho, o cuidado, o sentimento e a dedicação que os membros de uma família têm um para com o outro. E, como visto ao longo da pesquisa, a partir dessa concepção de afeto é que vários novos modelos de família surgiram, modificando os núcleos familiares e fortalecendo os seus princípios.

Compreende-se, ainda, que quando de uma relação surgem filhos, os genitores passam a ter obrigações específicas. Nesse sentido, aos pais incube o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e moral e educação dos filhos menores, sendo essa uma previsão legal. Quanto à assistência moral, é possível inferir que é por meio do afeto que damos sentido à existência humana, que aprendemos a respeitar o outro e que desenvolvemos o nosso caráter.

No entanto, alguns genitores entendem que suas obrigações para com os seus filhos se resumem apenas ao aspecto material e financeiro, ou seja, limitam-se tão somente à prestação pecuniária para o custeio da educação, saúde, segurança, lazer e demais necessidades dos filhos. Estes, porém, se enganam seriamente ao pensar dessa forma, visto que aos pais incube, também, o dever de prestar afeto, pois um filho não necessita somente de dinheiro para ter garantido o seu pleno desenvolvimento, nem apenas da garantia da educação e saúde, apesar de essenciais; ele também precisa ser cuidado e zelado, sobretudo através do convívio com os seus pais.

Sendo a consequência direta do afeto dos genitores o desenvolvimento saudável do aspecto psicológico e social da criança, bem como de sua estrutura emocional, não é difícil perceber que o indivíduo que não recebeu o afeto de seus pais durante a infância possivelmente desenvolverá traumas irreparáveis ou de difícil reparação. Não incomuns, inclusive, são os acompanhamentos psicológicos, muitas vezes por meio de terapia, de adultos traumatizados e com dificuldades de manter relações interpessoais, sejam amorosas ou de amizade, por terem sido abandonados afetivamente quando crianças, momento em que mais precisava da presença, cuidado e carinho de seus genitores.

Devido, sobretudo, a questões sociais e culturais, a realidade do abandono afetivo no Brasil é uma constante e representa um grave problema social. Desse modo, o Direito e a

justiça não podem fechar os olhos para esse cenário. Nesse contexto, surge a discussão a respeito da responsabilização civil por abandono afetivo. Como visto, a responsabilidade civil visa, em suma, a reparação de um dano causado a outrem. Para tanto, o dano deve ocorrer; pois, sem danos, não há reparação. Logo, só pode haver a obrigação de indenizar quando existir dano material ou imaterial a se ressarcir.

Deveras, o dano imaterial/moral/extrapatrimonial, diferente do dano material, não se refere a uma perda financeira da vítima, mas sim a uma lesão aos direitos da personalidade. De acordo com o Código Civil, se alguém causar dano a outrem, mesmo que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo.

Alguns autores afirmam que, para que seja caracterizada a responsabilidade civil a partir de uma lesão imaterial, a vítima deve ter experimentado um certo sofrimento, quiçá um trauma, decorrente de algum ato do causador do dano. Nesse sentido, é possível visualizar que a responsabilidade civil alcança vários campos do Direito, não somente o campo obrigacional. No Direito de Família, por sua vez, é possível identificar de forma clarividente a responsabilidade civil, sendo o abandono afetivo parental, como visto, uma das situações em que se admite a responsabilização civil nesta área, sendo ele filial, como é o foco da presente pesquisa, ou até mesmo inverso – do filho para com o genitor idoso.

Com base nesse questionamento, só a partir de pesquisas a respeito de conceitos relativos à família e à afetividade, e de um estudo mais aprofundado da responsabilidade civil, seria possível chegar a uma conclusão sobre essa possibilidade.

Como observado, doutrinariamente, vários autores reconhecem a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo parental, afirmando que a dor pelo não reconhecimento do amor familiar deve ser indenizada e que o princípio da dignidade da pessoa humana se configura como preceito fundamental violado no ato do abandono afetivo. Por outro lado, o principal argumento utilizado pelos doutrinadores que não concordam com a responsabilização civil por abandono afetivo é que o amor, o afeto e o sentimento não devem ser impostos a uma pessoa, mesmo que na relação paterna/materna.

Todavia, o entendimento contrário à responsabilização civil em casos de abandono afetivo parental encontra-se equivocado, visto que, constitucionalmente, as necessidades de um filho não se esgotam na esfera financeira. Assim como a pessoa adulta necessita de afeto em sua vida, a criança também precisa, e de uma forma mais direcionada e intensa. Logo, oferecer atenção, carinho e cuidado aos filhos é um dever moral, imposto implicitamente em nosso ordenamento jurídico – conforme vem entendendo, inclusive, o nosso judiciário.

Portanto, respondendo à problemática levantada, verifica-se que é possível a responsabilização civil do genitor por abandono afetivo. Pois, preenchidos os requisitos da responsabilização civil e havendo prova do efetivo prejuízo à formação do indivíduo, a indenização por danos morais surge como o meio judicial mais eficaz para inibir as condutas irresponsáveis dos pais que podem gerar prejuízos irreversíveis aos seus filhos, bem como para proporcionar condições de oferecer auxílios psicológicos para tratar a dor a que foram submetidos; ou seja, como uma forma de tentar amenizar os danos direcionados àquela criança ou adolescente abandonado afetivamente. Assim, sendo negado o afeto, o respectivo genitor se torna responsável pelas consequências psicológicas que poderão ser geradas nos filhos em razão da ausência afetiva, caracterizando-se, portanto, como um ato contrário ao ordenamento jurídico, sendo cabível a sanção no campo da responsabilidade civil.

Por fim, quanto à questão relativa aos valores fixados a título de danos morais nas ações de abandono afetivo parental e o questionamento em torno da precificação do amor, apesar das divergências e da complexidade moral, social e jurídica que entornam a temática, verifica-se que, a partir do reconhecimento do dano e da obrigação de indenizar, é preciso quantificá-lo.

Apesar da profundidade da tarefa, é preciso pontuar que os valores se aplicam no sentido de minimizar os danos provocados. De fato, não é possível obrigar ninguém a amar; a relação afetiva é, no fim das contas, fruto de aproximação espontânea, e não de força judicial. Todavia, como pontuado, o afeto possui extensão objetiva e se concretiza por meio da atenção, do cuidado, da convivência, do contato e da disponibilidade de tempo; nesse ponto, se caracteriza como um direito fundamental de qualquer ser humano, sobretudo durante a infância, pois o cumprimento de tais deveres é primordial para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Seu descumprimento, por outro lado, é responsável direto pela ocorrência de danos intensos e permanentes, dificultando, inclusive, a integração da pessoa à sociedade.

Ora, mães e pais não são obrigados a amar os seus filhos, da mesma forma que o contrário também se confirma. Todavia, ninguém tem culpa de vir a se tornar filho de alguém. Desse modo, ao adquirir o papel de pai ou mãe, automaticamente se adquire a responsabilidade de proporcionar uma vida digna a quem se paterna/materna.

Assim, apesar de não ser possível quantificar, de fato, quanto vale o amor – ou a falta dele – é possível, por meio de critérios objetivos, subjetivos e através da razoabilidade, compreender a extensão dos danos causados à vida de um filho que cresce sem a presença física e afetiva de um genitor, justificando-se, assim, a necessidade de compensação.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantias de direitos das crianças e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 9.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2022.

BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112441.htm>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissetin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, 1. Ed, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. aum. atual. 3. tir. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p.2. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wpcontent/uploads/wpforo/attachments/51945/4442-SERGIO-CAVALIERI-Programa-de-Responsab.pdf>>. Acesso em: 28 de novembro de 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

CUNHA, J. A. (1993). **Fundamentos do psicodiagnóstico**. In J. A. Cunha. Psicodiagnóstico - R. Porto Alegre: Artes Médicas

CUNHA, J. A. (2000). **Psicodiagnóstico** - V. Porto Alegre: Artes Médicas.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 4. ed rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. – 4. ed. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20&artigo_id=%209019. Acesso em 18 de novembro de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v.7. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 7º volume: responsabilidade civil, 21 ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, C. et al. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: (abrangendo o Código de 1916 e o novo Código Civil)**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2003.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=jurisbrasil>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil na relação paterno filial**. IN: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). *Direito e responsabilidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/153.pdf>. Acesso em: 12 de novembro de 2022.

IBDFAM. **Divórcios crescem 24 por cento no Brasil em 2021 e chegam a 37 mil no primeiro semestre**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8746/Div%C3%B3rcios+crescem+24+por+cento+no+Brasil+em+2021+e+chegam+a+37+mil+no+primeiro+semestre>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em conflito com a Lei: Prevenção e Proteção Integral**, Campinas-SP, Servanda Editora, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família**: Repercussão na relação paterno-filial. IBDFAM, 17 dez. 2012. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/865/Dos+princ%C3%ADpios+constitucionais+e+infraconstitu%C3%A7%C3%A3o+na+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-filial>>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARQUES, Eliete. G1. **Adolescentes relatam vivências de abandono familiar, drogas e crimes**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2013/01/adolescentes-relatam-vivencias-de-abandono-familiar-drogas-e-crimes.htm>>. Acesso em: 22 de novembro de 2022

MELO, N. D. de. **Abandono Moral – Fundamentos da Responsabilidade Civil**. Revista IOB de Direito de Família. São Paulo: Síntese, a. 9, n. 46, p. 7-13, fev./mar. 2008.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada**. Tomo I. Coimbra: Coimbra.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **“Perspectivas a partir do direito civil-constitucional”**. In: **TEPEDINO, Gustavo (org.). Direito civil contemporâneo: Novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do congresso internacional de direito civil-constitucional na cidade do Rio de Janeiro**. São Paulo: Atlas, 2008.

NOGUEIRA, Mariana B. **A Família: Conceito e Evolução Histórica e Sua Importância**. Salvador. v. 29, p. 01-18, 2007. Disponível em: <http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm>. Acesso em 11 de novembro de 2022.

NUNES, Andréa Ribeiro. **Princípio da afetividade no direito de família**. *Âmbito Jurídico*, 1 de nov. de 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direitode-familia/>>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=jusbrasil>. Acesso em: 28 de novembro de 2022.

PINHEIRO, Carla. **Manual de psicologia jurídica**. Carla Pinheiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da paternidade responsável**. JUS.COM.BR, 9 de set. de 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24305/principio-da-paternidade-responsavel>>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA. **REsp 1159242/SP**, julgado em 24/04/2012, DJe.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação cível n. 70011497393. 9ª. Câmara cível. Responsabilidade civil. Indenização. Danos morais. Paternidade afetiva. Consanguinidade. Apelo improvido.** disponível em: <[ROVINSKI, S. L. R. **A perícia psicológica**. Aletheia, 1998.](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=apela%e7%e3o+c%edvel+n%b0+70011497393&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3atribunal%2520de%2520justi%25c3%25a7a%2520do%2520rs.%28tipodecisao%3aac%25c3%25b3rd%25c3%25a3o%7ctipodecisao%3amonocr%25c3%25a1tica%7ctipodecisao%3anull%29&requiredfields=&as_=>. Acesso em: 24 de novembro de 2022.</p></div><div data-bbox=)

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=jurisbrasil>>. Acesso em: 24 de novembro de 2022.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Princípios norteadores do Direito de Família**. JUS.COM.BR, fev. de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 31 de outubro de 2021.

STJ. **Acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Inteiro Teor. Publicado no Diário de Justiça da União em 10/05/2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DA JUSTIÇA. **Pai é condenado a pagar R\$30.000,00**. disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família** – v. 5. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Bases sólidas: Educação e cuidados na Primeira Infância, Relatório Conciso**. Brasília, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/interscientia/article/download/721/601/#:~:text=Diver>>

sas%20s%C3%A3o%20as%20consequ%C3%AAs%20causadas,e%20at%C3%A9%20mesmo%20a%20depress%C3%A3o>. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

UNICEF - Fundo Das Nações Unidas Para A Infância. **Os primeiros seis anos de vida**. São Paulo: Revisão e edição: B&C, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil** – 15 ed., São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

WALLON, Henri. **Do Ato ao Pensamento**. Tradução e organização: Patrícia Junqueira. – Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora: Massagana, 1942.